

Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás

- Consolidado até janeiro de 1998-

LEI Nº 9.129, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Este Código dispõe sobre a organização judiciária do Estado de Goiás.

TÍTULO I DA DIVISÃO JUDICIÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - O território do Estado de Goiás, para a administração da justiça, divide-se em comarcas e distritos, e constitui um todo para efeito de jurisdição do Tribunal de Justiça e da Justiça Militar.

Art. 3º - Cada comarca, formada de um ou mais municípios contíguos, constitui uma unidade judiciária.

Art. 4º - A sede da comarca é a do município que lhe dá o nome.

Art. 5º - A cada distrito da divisão administrativa corresponde um distrito judiciário.

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO, INSTALAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E EXTINÇÃO DAS COMARCAS

Art. 6º - São requisitos para a criação de comarca:

- I - população mínima de 20.000 habitantes;
- II - mínimo de 3.000 eleitores;
- III - arrecadação estadual de Cr\$ 2.000.000,00;
- IV - média de serviço forense mínimo de 150 feitos ajuizados no triênio anterior;
- V - extensão territorial mínima de 500 Km².

Art. 7º - A instalação da comarca dependerá da existência dos edifícios destinados ao Fórum, cadeia e residência do Juiz, de acordo com plantas aprovadas pela Corregedoria-Geral da Justiça.

§1º - A instalação se fará em audiência solene, presidida pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou por outro Magistrado, previamente por ele designado, com lavratura de Ata, da qual serão remetidas cópias ao Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Eleitoral, Governadoria do Estado,

Assembléia Legislativa, Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás, e Órgão Regional de Estatística.

§2º - Para a criação, instalação e classificação de comarca situada ao norte do paralelo quinze do Estado, os requisitos constantes dos números I, II, III e IV do artigo 6º, poderão ser reduzidos.

Art. 8º - As comarcas classificam-se em três entrâncias.

Art. 9º - São requisitos para elevação da comarca:

a) à segunda entrância:

I - população mínima de 30.000 habitantes;

II - mínimo de 6.000 eleitores;

III - arrecadação estadual mínima de Cr\$ 5.000.000,00;

IV - média de 300 feitos ajuizados no triênio anterior;

b) à terceira entrância:

I - população mínima de 40.000 habitantes;

II - mínimo de 10.000 eleitores;

III - arrecadação estadual mínima de Cr\$ 8.000.000,00;

IV - média de 450 feitos ajuizados no triênio anterior.

Art. 10 - Os índices previstos para a criação, instalação e elevação das comarcas orientarão o desdobramento de juízes ou a criação de novas varas.

Art. 11 - A comarca poderá ser extinta ou rebaixada, desde que, no biênio anterior, não tenha apresentado os índices exigidos para a sua permanência como comarca ou na entrância em que se acha classificada.

Parágrafo único - Somente mediante lei poderá ser decretada a extinção de uma comarca.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 12 - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I - Tribunal de Justiça;

II - Juízes de Direito;

III - Juízes Substitutos;

IV - Juízes Militares.

CAPÍTULO II DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO

Art. 13 - O Tribunal, com sede na Capital, órgão máximo do Poder Judiciário do Estado de Goiás e Jurisdição no território estadual, compõe-se de vinte e dois desembargadores.

Art. 14 - Na composição do Tribunal de Justiça observar-se-á o disposto no art. 100 e seus §§ 1º a 5º da lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 15 - São órgãos integrantes do Tribunal de Justiça :

I - Tribunal Pleno;

II - Câmaras Cíveis Reunidas;

III - Câmaras Criminais Reunidas;

- IV - Câmaras Cíveis Isoladas;
- V - Câmaras Criminais Isoladas;
- VI - Presidência;
- VII - Vice - Presidência;
- VIII - Conselho Superior da Magistratura;
- IX - Corregedoria-Geral da Justiça;
- X - Comissões Permanentes.

Art. 16 - O Tribunal terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros de maior antiguidade, para um período de dois anos, proibida a reeleição.

Art. 17 - O Corregedor-Geral da Justiça, os Presidentes das Câmaras, os membros das Comissões Permanentes e quatro membros do Conselho Superior da Magistratura serão eleitos, também, por um período de dois anos, na forma do que dispuser o Regimento Interno.

Art. 18 - As Câmaras Isoladas, Cíveis e Criminais, numeradas ordinalmente, serão compostas de quatro desembargadores e divididas em turmas de três Juízes, para efeito de julgamento.

SEÇÃO II DO TRIBUNAL PLENO

Art. 19 - Compete privativamente ao Tribunal:

I - eleger seu Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral da Justiça, membros do Conselho Superior da Magistratura e das Comissões Permanentes;

II - organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos;

III - elaborar seu Regimento Interno e nele estabelecer, observada a Lei Orgânica da Magistratura, a competência de suas Câmaras Isoladas, Câmaras Reunidas e de outros órgãos com funções jurisdicionais ou administrativas;

IV - conceder licença e férias nos termos da lei, aos seus membros, aos Juízes e funcionários que lhe são imediatamente subordinados;

V - exercer a direção e a disciplina dos órgãos e serviços que lhe forem subordinados;

VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra os seus atos ou os de qualquer dos órgãos enumerados no artigo 15;

VII - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei ou pelo Regimento Interno, e delegá-las ao Presidente, quando permitida a delegação.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS

Art. 20 - A competência das Câmaras, Isoladas ou Reunidas, será estabelecida no Regimento Interno, observada a Lei Orgânica da Magistratura.

SEÇÃO IV DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 21 - As atribuições do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal são as constantes da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do Regimento Interno.

SEÇÃO V DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Art. 22 - O Conselho Superior da Magistratura compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral da Justiça e de quatro Desembargadores eleitos.

Parágrafo único - Presidirá ao Conselho o Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 23 - A competência e o funcionamento do Conselho que terá como órgão superior o Tribunal Pleno, serão estabelecidos no Regimento Interno.

SEÇÃO VI DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 24 - A Corregedoria-Geral da Justiça, órgão de fiscalização, vigilância e orientação, é exercida, em todo o Estado, por um Desembargador, com a denominação de Corregedor-Geral da Justiça.

§ 1º - o Corregedor-Geral da Justiça participará apenas do Tribunal Pleno, não oficiando como relator ou revisor.

§ 2º - O Corregedor-Geral da Justiça, findo o mandato, ocupará o lugar deixado, na Câmara Isolada, pelo seu sucessor na Corregedoria.

Art. 25 - Os cargos de Juiz-Corregedor em número de quatro, serão providos por juízes escolhidos pelo Tribunal, dentre os da Capital.

§ 1º - A escolha de juiz-corregedor far-se-á por lista tríplice organizada pelo Corregedor-Geral da Justiça, salvo na hipótese do § 4º deste artigo, quando a lista será de iniciativa do Presidente do Tribunal.

§ 2º - Os juízes escolhidos servirão pelo mesmo prazo do Corregedor-Geral da Justiça.

§ 3º - Findo o período de exercício, os Juízes-Corregedores serão lotados nas varas deixadas pelos seus sucessores depois de manifestarem sua opção, em ordem de antiguidade na comarca de Goiânia;

§ 4º - A um dos Juízes-Corregedores, designado pelo Presidente do Tribunal, caberá exercer as funções de Diretor do Fórum de Goiânia, bem como presidir a distribuição diária dos feitos da mesma comarca.

Art. 26 - O Corregedor-Geral da Justiça visitará 15 (quinze) comarcas, pelo menos, anualmente, em correição geral ordinária, sem prejuízo das correições extraordinárias gerais ou parciais, que entenda fazer, ou haja de realizar por determinação do Conselho Superior da Magistratura.

Art. 27 - As atribuições do Corregedor-Geral da Justiça, Juízes-Corregedores e Inspetores de Corregedoria serão reguladas nos Regimentos Internos do Tribunal e da Corregedoria-Geral da Justiça, observado o disposto no art. 127, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

SEÇÃO VII DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 28 - A denominação, composição, competência e funcionamento das Comissões Permanentes serão reguladas em disposições regimentais.

**CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS DO PRIMEIRO GRAU**

**SEÇÃO I
DOS JUÍZES DE DIREITO**

**SUBSEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA GERAL**

Art. 29 - Ressalvada a competência privativa, incumbe ao Juiz de Direito exercer toda a jurisdição civil, criminal ou qualquer outra, que lhe atribuir a lei.

**SUBSEÇÃO II
COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

Art. 30 - Compete ao Juiz de Direito:
I - Na Vara da Fazenda Pública Estadual:

a) processar e julgar:

1 - as causas em que o Estado de Goiás, suas autarquias, empresas públicas e fundações por ele mantidas, forem autores, réus, assistentes, intervenientes ou oponentes, e as que lhes forem conexas ou acessórias;

2 - os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais, inclusive os administradores e representantes de autarquias e pessoas naturais ou jurídicas com função delegada do poder público estadual, somente no que entender com essa função, ressalvados os mandados de segurança sujeitos à jurisdição do Tribunal;

3 - as ações populares quando o ato lesivo atingir o patrimônio do Estado de Goiás, de autarquia estadual, de sociedade de economia mista, de sociedade mútua de seguros em que o Estado represente segurados ausentes, de empresa pública, de serviço social autônomo, de instituição ou fundação por ele criadas e de qualquer pessoa jurídica ou entidade subvencionada pelos cofres públicos estaduais;

b) exercer a jurisdição voluntária nos casos em que o Estado de Goiás, suas autarquias, empresas públicas e fundações por ele criadas forem interessados;

II - Na Vara da Fazenda Pública Municipal:

a) processar e julgar:

1 - as causas em que o município, suas autarquias, empresas públicas e fundações por ele mantidas forem autores, réus, assistentes, intervenientes ou oponentes e as que lhes forem conexas ou acessórias;

2 - os mandados de segurança contra atos de autoridades municipais, inclusive os administradores ou representantes das autarquias e das pessoas naturais e jurídicas com função delegada do poder público, somente no que entender com essa função;

3 - as ações populares quando o ato lesivo atingir o patrimônio do município, de autarquia municipal, de sociedade de economia mista, de sociedade mútua de seguros em que o município represente segurados ausentes, de empresa pública, de serviço social autônomo, de instituição ou fundação por ele criada e mantida e de qualquer pessoa jurídica ou entidade subvencionada pelos cofres públicos municipais;

b) exercer a jurisdição voluntária nos feitos em que o município, suas autarquias e empresas públicas e fundações por ele mantidas forem interessados;

III - Na Vara de Assistência Judiciária:

a) processar e julgar as causas cíveis, quando pelo menos uma das partes for beneficiada pela assistência judiciária;

b) conceder os benefícios da assistência judiciária;

c) exercer à jurisdição voluntária em procedimentos em que houver beneficiário da assistência judiciária;

IV - Na Vara de Família e Sucessões:

a) processar e julgar:

1 - todas as causas cíveis que versarem sobre direito de família e das sucessões e as ações de estado;

b) exercer à jurisdição voluntária nos procedimentos que versarem sobre direito de família e das sucessões e estado das pessoas;

V - Na Vara de Registros Públicos:

a) processar e julgar;

1 - as causas que versarem sobre registros públicos;

2 - as causas sobre loteamento e venda a prestação de imóveis loteados e registro Torrens;

3 - as dúvidas dos oficiais de registro e dos tabeliães, quanto aos atos do seu ofício, e as suscitadas em cumprimento de sentenças proferidas em outros juízos, que importarem na efetivação de registro;

b) decidir as reclamações formuladas e ordenar a prática, alteração ou cancelamento de qualquer ato de funcionário sujeito a disciplina ou inspeção;

c) exercer a fiscalização permanente dos cartórios de registros públicos, e aplicar penas disciplinares aos funcionários e empregados pelas faltas ou abusos que cometerem;

VI - Na Vara de Falências, Concordatas e Insolvência Cível:

a) processar e julgar as falências e concordatas;

b) processar e julgar os feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da concordata;

c) cumprir as precatórias em matéria de sua competência;

VII - Na Vara de Menores:

a) judicialmente:

1 - a instrução e julgamento dos processos previstos no Código de Menores e na Legislação pertinente, inclusive os de infrações penais cometidas por menores de dezoito (18) anos;

2 - decidir as questões de natureza civil e de registros públicos nas quais forem interessados menores em situação irregular;

b) administrativamente:

1 - exercer, pessoalmente ou através de auxiliares, todas as funções que lhe são atribuídas pelo Código de Menores e legislação que a eles, mesmo indiretamente, diga respeito, solicitando, quando necessária, a colaboração de autoridades, e requisitando o auxílio de força pública;

2 - representar às autoridades, quando não lhe couber determinar providências, sobre as medidas que forem necessárias ao resguardo da segurança, do bem-estar e da formação moral dos menores;

3 - superintender e distribuir os comissários de vigilância de menores;

4 - participar, mediante autorização do Presidente do Tribunal de Justiça, de órgãos assistenciais ou consultivos referente a menores;

5 - empreender viagens a outros estados ou ao exterior, para tomar parte em Congressos, Seminários, Cursos ou outros empreendimentos que tenham por objeto o menor, mediante autorização do Presidente do Tribunal de Justiça;

6 - redigir o Regimento Interno do Juizado de Menores, e submetê-lo à apreciação do Conselho Superior da Magistratura;

7 - designar, por tempo determinado, pessoa idônea para desempenhar a função de comissário de vigilância de menores, sem vínculo empregatício, onde não houver comissário efetivo ou o houver em quantidade deficiente.

SUBSEÇÃO III ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 31 - São atribuições administrativas dos Juízes de Direito:

I - como Diretor do Foro:

1 - superintender a administração e a política do Foro, inclusive prender em flagrante os infratores, sem prejuízo da competência dos demais Juízes de Direito, onde houve mais de um, para manter a ordem em suas audiências, sessões do júri e demais atos que tenha de presidir;

2 - elaborar o Regimento Interno da diretoria do Foro, submetendo-o à aprovação do Corregedor- Geral da Justiça;

3 - requisitar do Tribunal de justiça o material necessário aos serviços da comarca, se não lhe for distribuída a verba respectiva;

4 - apresentar as contas da aplicação das verbas que receber;

5 - exigir do seu antecessor ao assumir o exercício, o inventário dos bens sob a administração da Diretoria do Foro e o respectivo balanço financeiro, em havendo aplicação de verbas; e entregar os mesmos documentos ao seu sucessor, quando lhe transmitir o cargo;

6 - organizar e manter a biblioteca do Forum;

7 - abrir e presidir concursos públicos para o provimento dos cargos do foro judicial, para o ingresso nas atividades notariais e de registro, para o de Escrevente Oficializado e para os cargos administrativos, em geral, nas comarcas de 3ª entrância, que contém estrutura compatível;

8 - representar ao Corregedor-Geral da Justiça sobre as deficiências do Forum, da cadeia pública e da casa do juiz;

9 - nomear juiz de paz ad hoc nos casos previstos no parágrafo 3º do art. 112, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

10 - dar posse aos juízes de paz e servidores do seu juízo;

11 - conceder licenças, até 30 dias, para tratamento de saúde a juízes de paz e servidores de sua Diretoria, comunicando a concessão ao Tribunal de Justiça;

12 - determinar às épocas de férias dos servidores do juízo dando ciência ao Tribunal de Justiça;

13 - abrir os assentamentos dos Juízes de paz e servidores do juízo, nos quais serão anotados todos os fatos de sua vida funcional;

14 - autorizar escrevente, mediante indicação do titular da respectiva Escrivania, praticar todos ou alguns atos privativos do respectivo Escrivão ou Tabelião, exceto os relativos à

disposições testamentárias ou causa mortis, submetendo o seu ato à aprovação do Presidente do Tribunal de Justiça;

15 - contratar, por delegação do Presidente do Tribunal de Justiça, empregado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho para o exercício de atividades de apoio administrativo e financeiro; ou auxiliares em geral, necessários aos serviços de gestão da Diretoria do Foro e Juizado de Menores, sendo defeso aos contratados subscreverem quaisquer atos;

16 - impor penas disciplinares a juízes de paz e a servidores que lhe forem subordinados;

17 - designar suboficiais e escreventes dos Cartórios não oficializados, por indicação do seu titular, ou servidor ad hoc na falta ou impedimento deste, submetendo o seu ato à aprovação do Presidente do Tribunal de Justiça;

18 - instaurar e presidir sindicâncias e processos administrativos destinados a apurar faltas de seus subordinados e juízes de paz;

19 - requisitar à autoridade policial a força necessária para garantir a ordem do Forum e o cumprimento de suas determinações ou diligências;

20 - abrir, rubricar, fiscalizar e encerrar, após o último ato praticado, os livros de registros de petições e de outros papéis do protocolo, a cargo do porteiro dos auditórios, de registro de contas de custas e de distribuições, de assentamento de funcionários e outros que se relacionarem com o serviço da Diretoria do Forum;

21 - velar por que não falte ao edifício do Forum a Bandeira Nacional, conservando-a diligentemente e providenciando para que seja hasteada e arreada corretamente nos dias feriados ou de festas locais, observada a Lei dos Símbolos Nacionais (Lei nº 5.700, de 1º/09/1971);

22 - designar, entre os funcionários do seu juízo, o secretário da Diretoria do Forum, nas comarcas onde não houver titular desse cargo;

23 - apresentar até o último dia de fevereiro, ao Presidente do Tribunal de Justiça, o relatório das atividades de sua comarca, acompanhado de estatísticas analíticas; apresentando as sugestões que entender necessárias ou úteis à melhoria desses serviços;

24 - Determinar a lotação dos oficiais de justiça de comarca, observado, o rodízio, se conveniente;

25 - submeter ao Corregedor-Geral da Justiça as dúvidas e conflitos sobre matéria administrativa;

26 - instalar distrito judiciário.

II - em geral:

1 - abrir e rubricar os livros dos funcionários que lhe são imediatamente subordinados, encerrando-os após praticado o último ato, à exceção dos livros dos tabeliães de notas;

2 - impor aos servidores a ele imediatamente subordinados as penas disciplinares, por faltas e irregularidades cometidas, comunicando-o ao Diretor do Forum para efeito de assentamento;

3 - resolver as dúvidas suscitadas pelos seus subordinados;

4 - realizar correições permanentes, ordinárias e extraordinárias, nos serviços que lhe sejam subordinados, observando o Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável;

5 - requisitar à autoridade competente a força necessária para o cumprimento de seus atos;

6 - prender em flagrante, tomando as providências para a lavratura do respectivo ato, qualquer pessoa que o desacate ou cometa infração penal em sua presença;

7 - conhecer de reclamações contra exigência ou percepção de custas indevidas, na

forma prevista no respectivo Regimento;

8 - apresentar até o dia 10 de cada mês, ao Corregedor-Geral da Justiça, quadro estatístico do movimento forense relativo ao mês anterior, consignando as datas de conclusões para decisões ou sentenças, e destas, especificadamente, processo por processo, observado o disposto no art. 39 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

9 - exercer outras atribuições administrativas quando não conferidas expressamente ao Diretor do Foro, no interesse dos seus serviços;

10 - submeter ao Corregedor-Geral da Justiça, se não o fizer o Diretor do Foro, as dúvidas ou conflitos que surgirem sobre matéria administrativa;

11 - nomear Promotor de Justiça ad hoc, na falta ou impedimento do titular. (Obs.: Revogado pela Emenda Constitucional 40/81)

SEÇÃO II DOS JUÍZES DE PAZ

Art. 32 - Em cada sede de distrito judiciário haverá um juiz de paz e seus suplentes, nomeados pelo Governador do Estado para um período de três anos.

Parágrafo único - Na comarca de Goiânia haverá quatro juizes de paz, a serem nomeados quando julgar conveniente o Tribunal de Justiça.

Art. 33 - Nos distritos judiciários com mais de um registro civil de pessoas naturais haverá igual número de Juizes de Paz.

Art. 34 - São atribuições do Juiz de Paz:

1 - presidir os procedimentos de habilitação para casamento, verificando a sua regularidade, de ofício ou mediante impugnação;

2 - celebrar casamentos;

3 - fazer conciliações de litigantes ou pessoas desavindas, sem caráter jurisdicional;

4 - encaminhar à apreciação das autoridades as questões administrativas, de interesse da comunidade, trazidas ao seu conhecimento;

5 - orientar as partes quanto à solução de questões afetas ao Poder Judiciário;

6 - desempenhar outras atribuições que lhe forem legalmente cometidas.

Parágrafo único - Em caso de irregularidade do procedimento de habilitação, verificada de ofício ou arguida mediante impugnação, ou de oposição de impedimento ao casamento, a questão será julgada por Juiz de Direito.

SEÇÃO III DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS DA COMARCA DE GOIÂNIA

Art. 35 - São oitenta e sete (87) os Juizes de Direito sediados na Comarca de Goiânia, assim enumerados:

I - VARAS CÍVEIS:

a) especializadas:

- 2 Varas da Fazenda Pública Estadual (1ª e 2ª), com 4 juízes;
- 2 Varas da Fazenda Pública Municipal e de Registros Públicos (1ª e 2ª), com 2 juízes;
- 3 Varas de Família e Sucessões (1ª a 3ª), com 3 juízes;
- 1 Vara de Falências, Concordatas e Insolvência Civil, com 1 juiz;
- 2 Varas de Assistência Judiciária (1ª e 2ª), com 4 juízes;
- 1 Vara de Procedimento Sumário, com 2 juízes;
- 1 Vara de Precatórias, com 2 juízes;

b) não especializadas:

- 10 Varas Cíveis (1ª a 10ª), com 20 juízes;

II - VARAS CRIMINAIS:

- 4 Varas de Crimes Dolosos contra a Vida e Presidência do Tribunal do Júri (1ª, 2ª, 13ª e 14ª), com 4 juízes;
- 1 Vara de Crimes contra a Saúde Pública e Economia Popular (3ª), com 2 juízes;
- 1 Vara de Execuções Penais (4ª), com 1 juiz;
- 2 Varas de Crimes de Trânsito e Contravenções Penais (5ª e 6ª), com 2 juízes;
- 5 Varas de Crimes Punidos com Reclusão para os quais não exista competência especializada (7ª a 11ª), com 10 juízes;
- 1 Vara de Crimes Punidos com Detenção para os quais não exista competência especializada (12ª), com 2 juízes;

III - DIVERSOS:

- 1 Auditoria Militar, com 1 juiz;
- 1 Juizado de Menores, com 1 juiz;
- 20 Juizados de Pequenas Causas (1º ao 20º), com 20 juízes;
- 4 Juízes Corregedores (1º ao 4º).

§ 1º - Na comarca de Goiânia, são 2 Juízes de Direito em cada vara, denominados 1º e 2º, pela ordem de antiguidade na Capital, os quais receberão os feitos através de distribuição ímpar e par, exceto nas varas da Fazenda Pública Municipal e de Registros Públicos; Família e Sucessões; Falências, Concordatas e Insolvência Civil; Auditoria Militar; Juizados de Menores; e Juizado Especial, que terão apenas um (1) juiz.

§ 2º - Desclassificada a infração penal, prorrogar-se-á a competência do juiz, salvo se se tratar de crime doloso contra a vida.

§ 3º - As varas e os juizados especiais serão numerados ordinariamente, da mesma competência serão numeradas ordinariamente.(Obs.)

§ 4º - O Juiz de Direito substituto da Capital, cargo extinto quando vagar, classificado na 2ª entrância, prestará auxílio às varas de Goiânia ou substituirá os respectivos titulares, podendo ainda, ser designado para substituir juízes das comarcas do interior.(Obs.)

SEÇÃO IV
DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS DAS COMARCAS DO INTERIOR

Art. 36 - São dezessete (17) os Juizes de Direito da comarca de Anápolis, assim enumerados:

- 1 Vara das Fazendas Públicas e de Registros Públicos;
- 1 Vara de Família e Sucessões;
- 5 Varas Cíveis (1ª a 5ª);
- 3 Varas Criminais (1º a 3º);
- 1 Juizado de Menores;
- 6 Juizados Especiais (1º ao 6º);

Art. 37 - São sete (7) os Juizes de Direito da Comarca de Luziânia e oito (8) da Comarca de Rio Verde, assim enumerados:

a) Comarca de Luziânia:

- 1 Vara Cível e de Menores (1ª);
- 1 Vara Cível, das Fazendas Públicas e de Registros Públicos (2ª);
- 2 Varas Criminais (3ª e 4ª);
- 3 Juizados Especiais (1º ao 3º);

b) Comarca de Rio Verde:

- 1 Vara Cível e de Menores (1ª);
- 1 Vara Cível, das Fazendas Públicas e de Registros Públicos (2ª);
- 1 Vara Cível (3ª);
- 1 Vara Criminal (4ª);
- 4 Juizados Especiais (1º ao 4º).

Art. 38 - São seis (6) os Juizes de Direito da Comarca de Formosa, sete (7) da Comarca de Itumbiara e seis (6) da Comarca de Jataí, assim enumerados:

- 1 Vara Cível e de Menores (1ª);
- 1 Vara Cível, das Fazendas Públicas e de Registros Públicos (2ª);
- 1 Vara Criminal (3ª);
- 3 Juizados Especiais nas Comarcas de Formosa e Jataí (1º ao 3º);
- 4 Juizados Especiais na Comarca de Itumbiara (1º ao 4º).

Art. 39 - São dez (10) os Juizes de Direito da Comarca de Aparecida de Goiânia e cinco (5) da Comarca de Catalão, assim enumerados:

a) Comarca de Aparecida de Goiânia:

- 1 Vara Cível e de Menores (1ª);
- 1 Vara Cível, das Fazendas Públicas e de Registros Públicos (2ª);
- 2 Varas Criminais (3ª e 4ª);
- 6 Juizados Especiais (1º ao 6º);

b) Comarca de Catalão:

- 1 Vara Cível, Criminal e de Menores (1ª);
- 1 Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas e de Registros Públicos (2ª);
- 3 Juizados Especiais (1º ao 3º).

Art. 40 - São três (3) os Juizes de Direito das comarcas de Ceres, Goianésia, Goiás, Goiatuba, Inhumas, Morrinhos, Porangatu, Quirinópolis, Santa Helena de Goiás e Uruaçu, assim enumerados:

- 1 Vara Cível, Criminal e de Menores (1ª);
- 1 Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas e de Registros Públicos (2ª);
- 1 Juizado Especial.

(Obs.)

SEÇÃO V DOS TRIBUNAIS DO JÚRI

Art. 41 - Na sede de cada comarca funcionará um Tribunal do Júri, com a organização e competência estabelecidas em lei.

§ 1º - Cada juiz exercerá a presidência do Tribunal do Júri durante um semestre do ano civil, alternadamente, na ordem numérica das varas, exceto na Comarca da Capital.

§ 2º - Onde houver mais de uma vara criminal, exceto na Comarca da Capital, compete aos juizes funcionar nos processos de Crimes Dolosos a Vida até a pronúncia, inclusive, remetendo-os, se for o caso, àquele que estiver na presidência do Tribunal do Júri.

Art. 42 - O Tribunal do Júri, em reuniões ordinárias, instalar-se-á:

I - na comarca de Goiânia, mensalmente, salvo em janeiro e julho, nos dez primeiros dias úteis;

II - na sede das comarcas de terceira, segunda e primeira entrâncias, dentro dos dez primeiros dias úteis dos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro.

§ 1º - Quando, por motivo de força maior, não for convocado o júri na época determinada, a reunião efetuar-se-á no mês seguinte.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, o juiz mandará tornar público por edital, afixado no lugar de costume e publicado na imprensa local, se houver, a convocação extraordinária,

com pelo menos quinze dias de antecedência.

§ 3º - Nas comarcas do interior do Estado, far-se-á o sorteio dos jurados até quinze dias antes da data designada para a instalação dos trabalhos; na Capital, esse prazo será de dez dias.

Art. 43 - É facultado a qualquer das Câmaras Criminais Isoladas, determinar a reunião extraordinária do Júri, em caso excepcional, mediante solicitação do juiz da comarca, requerimento do Ministério Público ou do réu, ou de ofício.

Art. 44 - As sessões do Tribunal do Júri iniciar-se-ão às doze horas, salvo se o juiz previamente designar outro horário.

SEÇÃO VI DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Art. 45 - A Justiça Militar Estadual tem a organização, competência e atribuições constantes da Lei nº 319, de 30 de novembro de 1943, com as modificações introduzidas pelas Leis nºs 5.999, de 27 de outubro de 1965, e 6.608, de 26 de julho de 1967, e como segundo grau de jurisdição o Tribunal de Justiça.

Art. 46 - A habilitação aos cargos de Auditor e seus suplentes será feita mediante concurso regulamentado e realizado pelo Tribunal de Justiça, observando-se quanto à nomeação o que se refere a juiz de direito.

TÍTULO III DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 - Os serviços auxiliares da justiça serão executados por:

- a) funcionário;
- b) auxiliares eventuais;
- c) pessoal contratado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 48 - São funcionários:

1 - os ocupantes dos cargos das Secretarias do Tribunal de Justiça da Auditoria da Justiça Militar e dos Juizes de Direito;

2 - os escrivães;

3 - os tabeliães de notas;

4 - os oficiais de registros públicos;

5 - os escreventes e sub-oficiais;

6 - os contadores;

7 - os distribuidores;

- 8 - os partidores;
- 9 - os avaliadores públicos;
- 10 - os depositários públicos;
- 11 - os porteiros dos auditórios;
- 12 - os oficiais de justiça;
- 13 - os comissários de vigilância de menores;
- 14 - os assistentes sociais.

Art. 49 - São auxiliares eventuais os administradores, depositários, árbitros, peritos, agrimensores, tradutores, intérpretes, leiloeiros; inventariantes judiciais, síndicos, advogados dativos, oficiais de justiça e outros nomeados eventualmente para participarem de atos judiciais sem vínculo estatutário ou empregatício.

Art. 50 - Os funcionários da justiça serão agrupados em carreira na forma que dispuser lei especial.

Art. 51 - As comarcas e as Diretorias de Foros terão sua lotação de pessoal fixada bienalmente (com intervalo de um ano entre uma e outra fixação), atendendo ao número de serventias ou órgãos administrativos, necessários a seus serviços.

Parágrafo único - A Diretoria do Foro da comarca de Goiânia contará, basicamente, com uma Assessoria Especial, uma Coordenadoria de Serviços, uma Central de Mandados e uma Secretaria Geral, além do pessoal previsto na presente lei.(Obs.)

Art. 52 - Os funcionários da Auditoria da Justiça Militar que exercerem funções judiciais serão considerados como da entrância mais elevada.

Art. 53 - Desmembrado um cartório, seu titular terá direito de opção, no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação do respectivo ato.

Art. 54 - Aos auxiliares eventuais serão atribuídas custas no Registro respectivo ou honorários arbitrados pelos juízes.

Art. 55 - As circunscrições de registros públicos são as delimitadas em lei.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA

SEÇÃO I DOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES COMUNS

Art. 56 - São deveres ou atribuições dos servidores da justiça em geral, além dos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado:

- 1 - residir na sede do serviço, não podendo ausentar-se sem licença do seu superior;
- 2 - tratar com urbanidade e atender com presteza as partes, bem como desempenhar com probidade o seu ofício;
- 3 - fornecer às partes ou a seus procuradores certidões ou informações que

solicitarem, nos prazos legais, salvo necessidade de despacho do juiz ou outro motivo justificado;

4 - exercer fiscalização quanto ao pagamento dos impostos e taxas devidos por atos judiciais que praticarem ou de que tiverem conhecimento, em razão do ofício;

5 - manter a ordem e higiene em seu cartório;

6 - cotar, à margem dos autos ou papéis, os emolumentos e custas, fazendo referência à tabela e número constantes do Registro, e dar às partes o respectivo recibo;

7 - ter em boa guarda, conservando com devido zelo, os autos, livros e papéis a seu cargo e os que por força do ofício receber das partes;

8 - autenticar cópias e fotocópias de peças ou documentos originais que detiver ou lhe forem apresentados em razão de seu ofício.

SEÇÃO II DOS ESCRIVÃES

Art. 57 - Incumbe ao escrivão em geral:

1 - permanecer na escrivania nas horas destinadas ao expediente;

2 - providenciar os livros necessários, e escriturá-los em forma regular e letra legível, podendo usar datilografia e folhas soltas, quando autorizado pela autoridade competente;

3 - velar pela observância dos prazos legais e exigir dos advogados, promotores de justiça, peritos e outras pessoas do juízo, a devolução de autos que lhes forem confiados, certificando os atrasos verificados;

4 - tomar em livro próprio os termos de audiência e trasladá-los para os autos, exceto os que devam ser lavrados;

5 - expedir guias para recolhimento de tributos e outros valores;

6 - registrar as sentenças na íntegra, em livro próprio, no prazo de quarenta e oito horas de sua publicação, salvo se o ato for transcrito por inteiro na ata de audiência de instrução e julgamento.

7 - conferir e consertar os translados de autos, por outro escrivão extraídos para fim de recurso;

8 - exigir recibo de carga, em todo e qualquer caso, inclusive de conclusão aos juízes;

9 - comunicar ao juiz os casos em que o advogado, o órgão do Ministério Público, ou qualquer pessoa, deixar de restituir os autos ao cartório, ou o fizer com atraso;

10 - elaborar, na comarca da Capital, todos os dias, nota de expediente, remetendo-a ao "Diário da Justiça" e afixando uma cópia em lugar de costume;

11 - rever pelo menos semanalmente, os autos que estiverem paralisados, certificar o motivo da paralisação e fazê-los conclusos ao juiz;

12 - elaborar mensalmente, até o dia cinco, quadro estatístico do movimento de sua escrivania, na forma recomendada pela Corregedoria-Geral da Justiça, encaminhando-o ao Diretor do Foro;

13 - numerar e rubricar todas as folhas de processos em que funcionar ou de documentos que expedir;

14 - apresentar ao Diretor do Foro, em três vias, até trinta e um de janeiro de cada ano, o quadro estatístico referente ao movimento de sua escrivania no exercício anterior;

15 - arquivar os processos, livros e papéis de sua escrivanã, que ficarão sob sua responsabilidade;

16 - fornecer certidões ou traslados mediante fotocópias ou outro processo de reprodução integral e indelével, devidamente autenticados sob a fé do seu cargo;

17 - fazer a microfilmagem de documentos ou peças de autos e a incineração de originais, com as cautelas legais e quando expressamente autorizado pelo juiz de direito.

Art. 58 - É defeso ao escrivão:

I - retirar ou permitir a retirada da escrivanã dos autos originais, salvo:

a) quando tenham de ser conclusos ao juiz;

b) nos casos de vista fora da escrivanã, quando permitido por lei, ou de entrega aos advogados e membros do Ministério Público;

c) quando tenham de ser remetidos a outro funcionário;

d) nos casos em que devam ser encaminhados a outro juiz;

II - passar certidões, sem despacho do juiz nos seguintes processos;

a) de interdição, antes de publicada a sentença;

b) de arresto ou sequestro ou de busca e apreensão, antes de realizada.

c) de separação judicial, divórcio, nulidade ou anulação de casamento e alimentos;

d) penal, antes da pronúncia ou sentença definitiva;

e) especial, contra menor acusado da prática de fato definido como infração penal;

f) formados em segredo de justiça.

III - cancelar, riscar, emendar, rasurar e fazer entrelinhas sem consignar no fim a devida ressalva;

IV - usar abreviaturas e escrever em algarismo as datas, salvo quando o faça também por extenso;

V - fazer qualquer diligência ou praticar ato que dependa da presença do juiz, do órgão do Ministério Público ou de outro qualquer, sem que a autoridade esteja efetivamente presente.

Art. 59 - Incumbe às escritanias privativas funcionar em todos os feitos da competência dos respectivos juizes das varas especializadas e, sendo mais de uma, por distribuição.

Art. 60 - Na comarca da Capital, a cada vara corresponderá uma escrivanã, salvo a da Fazenda Pública Municipal, que terá duas; no interior, as escritanias poderão ser anexadas nos cartórios extrajudiciais.

SEÇÃO III DOS TABELIÃES DE NOTAS

Art. 61 - Incumbe ao tabelião de notas:

I - lavrar, nos livros de notas, os atos jurídicos que exigirem escritura pública, ou quando os interessados quiserem adotar a forma pública, fornecendo-lhes os respectivos traslados;

II - aprovar os testamentos cerrados, efetuando, em livro próprio, as anotações exigidas pelo art. 1.643 do Código Civil;

III - lavrar procurações e substabelecimentos em livro próprio;

IV - efetuar o reconhecimento de letras, firmas e sinais públicos;

V - extrair pública-forma, conferida e consertada por outro tabelião ou escrivão do seu distrito;

VI - autenticar fotocópia, xerox ou qualquer outra reprodução mecânica ou manual de documento que lhe seja apresentado para tal fim;

VII - registrar, em livro próprio, as procurações a que se refiram os atos jurídicos lavrados nos seus livros de notas, quando não transcritas integralmente no texto do documento respectivo, neste mencionado o número e folha daqueles registros;

VIII - manter atualizado o fichário de letras e firmas, para efeito do seu reconhecimento;

IX - remeter ao órgão do Ministério Público certidão de qualquer ato que, lavrado em cartório, conferir benefício a incapazes;

X - tomar, por medida de cautela, nos atos do cartório, a impressão digital das partes impedidas de assinar e a cujo rogo houver assinatura;

XI - expedir guias para recolhimento de tributos e outros valores;

XII - transcrever, nas escrituras, os alvarás, procurações e documentos que a elas se refiram, bem como, nas transmissões de imóveis o comprovante do pagamento do imposto respectivo e de quitação com as fazendas públicas e autarquias;

XIII - extrair traslados de escrituras lavradas e suas notas;

XIV - remeter ao oficial de registro de imóveis certidão das escrituras de dote que lavrar, ou a relação dos bens particulares da mulher, lançados em suas notas;

XV - manter atualizado o índice alfabético ou fichário dos atos lançados em suas notas;

XVI - remeter o seu sinal público à Secretaria do Tribunal de Justiça, à Corregedoria-Geral da Justiça e aos cartórios de registro de imóveis mais próximos, e ao maior número possível de tabeliães, inclusive de outros Estados.

XVII - abrir, numerar, autenticar e encerrar seus próprios livros de Notas, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

Art. 62 - Os livros principais do tabelião são os seguintes:

I - transmissões;

II - contratos;

III - testamentos;

IV - procurações;

V - registro de procurações;

VI - registro de reconhecimento de firmas, se não houver fichário.

§ 1º - Nas comarcas de maior movimento, o tabelião poderá ter ainda os seguintes livros especificados:

I - compra e venda;

II - transmissões diversas;

III - hipotecas e quitações;

IV - sociedades;

V - substabelecimento;

VI - contratos de formação de condomínio sobre a propriedade horizontal.

§ 2º - Os livros de contratos, compra e venda, hipotecas e quitações, procurações e substabelecimento poderão ser desdobrados até o máximo de três, para uso simultâneo, apondo-se letras aos números respectivos.(Obs.)

§ 3º - Exceto para tratamento, poderão ser usados livros de folhas soltas, cujos modelos, encadernação e número de páginas serão regulados por normas baixadas pela Corregedoria de Justiça.

§ 4º - Os desdobramentos de que trata o § 2º deste artigo, bem como o uso de livros de folhas soltas e de fichário substituto do livro de registro de reconhecimento de firmas, dependerão de autorização do Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 63 - Nas comarcas em que o oficial de registro de imóveis acumular as atribuições de tabelião de notas, ou existir tabelião oficializado, será obrigatória a distribuição das escrituras, conforme sua natureza e valor.

§ 1º - Ao fim de cada semana, o distribuidor apresentará o livro de distribuição de escrituras ao Diretor do Forum, para que nele lance o seu visto, com a respectiva data e determine, se necessária, a devida compensação.

§ 2º - Será considerada negligência do distribuidor e do juiz o não cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 64 - Cumpre ao tabelião indagar da identidade e capacidade das partes e instruí-las sobre a natureza e as consequências do ato que pretendem praticar.

Parágrafo único - A escritura deverá fazer referência ao documento de identidade e exibido pela parte.

Art. 65 - Quando o tabelião suspeitar da capacidade de qualquer das partes, ou de que esteja sendo coagida, ou induzida em erro, quanto ao ato que pretenda praticar, deixará de realizá-lo, consignando em documento a ocorrência.

Art. 66 - O tabelião de notas poderá lavrar os atos de seu ofícios em qualquer hora do dia útil, no cartório ou fora dele, e os de causa mortis mesmo em dias feriados.

SEÇÃO IV DOS OFICIAIS DE REGISTROS PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 67 - São oficiais de registros públicos:

- a) os oficiais de registro de imóveis;
- b) os oficiais de registro civil de pessoas naturais;
- c) os oficiais de registro civil de pessoas jurídicas;

d) os oficiais de protesto de títulos.

Art. 68 - Sob pena de nulidade do ato e de responsabilidade civil e criminal do oficial, não serão lavrados registros fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, exceto os atos de registro civil de pessoas naturais, que, pelas circunstâncias, se tornem inadiáveis.

SUBSEÇÃO II DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Art. 69 - Ao oficial de registro de imóveis incumbem, na respectiva circunscrição, as atribuições que lhe são conferidas pela legislação atinente a registros públicos e outras leis especiais.

Art. 70 - Nos processos de registro Torrens, compete ao oficial de registro de imóveis receber a petição e submetê-la ao juiz, se a achar em termos, ou depois de haver sido impugnada a dúvida que tiver suscitado.

Parágrafo único - Na comarca onde não houver escritania especializada, o juiz determinará a distribuição do feito.

SUBSEÇÃO III DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

Art. 71 - Ao oficial de registro civil de pessoas naturais incumbem, na respectiva circunscrição, as atribuições que lhe são conferidas pela legislação atinente a registros públicos.

Art. 72 - As justificações destinadas a suprir a falta, retificar ou restaurar o registro correrão em escritania, cível, observado o disposto o art. 110 e seus parágrafos, da Lei nº 6.015, de 1973.

SUBSEÇÃO IV DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS

Art. 73 - Ao oficial de registro civil de pessoas jurídicas incumbem as atribuições que lhe são conferidas pela legislação atinente a registros públicos.

SUBSEÇÃO V DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PROTESTOS DE TÍTULOS

Art. 74 - Ao oficial de registro de títulos e documentos e de protestos de títulos incumbem as atribuições que lhe são conferidas pela legislação atinente a registros públicos e protestos de títulos mercantis.

SEÇÃO V DOS ESCRIVENTES

Art. 75 - Incumbe ao escrevente, além da execução de tarefas que lhe forem cometidas pelo titular do cartório em que estiver lotado:

I - nas escriturarias, funcionar em todos os feitos cíveis ou criminais, por determinação do respectivo escrivão ou do próprio juiz a que estiver subordinado;

II - nos tabelionatos:

a) lavrar as escrituras que não contenham disposições testamentárias ou doações causa mortis, por designação do respectivo titular, que as subscreverá;

b) lavrar, em livro próprio, procurações públicas, inclusive em causa própria com a mesma restrição da alínea anterior, e outros atos, por designação do respectivo titular, que os subscreverá.

III - em outros cartórios, praticar atos a serem subscritos pelo respectivo titular.

Art. 76 - Mediante indicação do titular do Cartório e Portaria do Diretor do Foro, aprovada pelo Presidente do Tribunal, o Escrevente poderá ser autorizado a praticar todos ou alguns atos privativos do Escrivão, Oficial ou Tabelião, exceto os relativos as disposições testamentárias ou causa mortis.

Art. 77 - Compete à Corregedoria-Geral da Justiça alterar o número de Escreventes para cada Cartório ou Escrivania, mediante solicitação do respectivo Titular, através do Juiz de Direito a que estiver subordinado.

Parágrafo único - Na Comarca de Goiânia o número de Escreventes para cada Escrivania ou Cartório não poderá ser, em hipótese alguma, inferior a quatro (4), distribuídos os já existentes e remunerados pelos cofres públicos, equitativamente, entre todas as Escriturarias cíveis e criminais.

SEÇÃO VI DOS SUBOFICIAIS

Art. 78 - Com as ressalvas previstas em lei, incumbem ao sub-oficial as atribuições que lhe forem cometidas pelo oficial de registros públicos, a quem compete subscrever os registros, averbações e anotações.

Art. 79 - Observados os artigos 75 e 76, quanto ao procedimento, poderá o suboficial ser autorizado a praticar todos ou alguns atos privativos do oficial.

SEÇÃO VII DOS CONTADORES, DISTRIBUIDORES E PARTIDORES

Art. 80 - Ao contador incumbe:

I - contar as custas, emolumentos e percentagens, conforme Regimento respectivo;

II - proceder a cálculo de capital, juros, correção monetária prêmios, penas convencionais, multas e honorários de advogados;

III - fazer o cálculo de liquidação para pagamento de títulos devidos à Fazenda Pública, nos inventários, arrolamentos, arrematações, adjudicações processos de usucapião e outros não especificados;

IV - proceder a outros cálculos determinados pelo juiz;

V - fazer rateio das custas entre as partes;

VI - fiscalizar as cotas referentes a custas e emolumentos, glosando as excessivas ou indevidas e comunicando o fato ao juiz competente;

VII - registrar, em livro próprio, as contas de custas;

VIII - arrecadar a totalidade das custas e dar-lhes o devido destino.

Art. 81 - Ao distribuidor incumbe:

I - fazer a distribuição alternada dos feitos, conforme sua natureza e valor;

II - distribuir, na hipótese do art. 63, alternadamente, toda e qualquer escritura pública, entre os tabeliães;

III - distribuir os mandados entre oficiais de justiça;

IV - lançar as distribuições em livros próprios.

Art. 82 - A distribuição dos feitos, escrituras e mandados far-se-á na ordem rigorosa de apresentação, observando-se a numeração das varas ou ofícios, se for o caso, ou a antiguidade dos funcionários.

Art. 83 - Nos casos de impedimento, suspeição e incompatibilidade do funcionário, será feita a devida compensação.

Art. 84 - Qualquer erro de distribuição serão compensado, de ofício ou a requerimento.

Art. 85 - O distribuidor organizará índices alfabéticos dos feitos, por classe, e um índice geral, em forma de fichário.

Art. 86 - Ao partidor incumbe proceder à partilha, segundo as regras de direito e a deliberação do juiz.

SEÇÃO VIII DOS DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS

Art. 87 - Ao depositário público incumbe:

I - guardar, conservar, e administrar os bens penhorados, arrestados, sequestrados, apreendidos ou arrecadados que lhe forem entregues por ordem judicial;

II - registrar, em livro próprio todos os depósitos e organizar a escrita dos rendimentos dos bens depositados;

III - manter um fichário que facilite a localização dos bens sob sua guarda;

IV - arrecadar os frutos e rendimentos dos imóveis depositados;

V - fazer, mediante autorização do juiz, as despesas com a conservação e administração dos bens em depósito;

VI - representar ao juiz sobre a necessidade ou conveniência da venda dos bens de fácil deterioração ou guarda dispendiosa;

VII - mostrar os bens depositados a qualquer interessado e exibí-los quando e onde o juiz determinar;

VIII - prestar contas anualmente dos bens depositados e de seus rendimentos e apresentar ao juiz balancetes mensais;

IX - entregar, no prazo legal, mediante mandado do juiz, os bens depositados.

Art. 88 - O depositário, antes de tomar posse do cargo é obrigado a prestar caução real ou fidejussória, ou seguro de fidelidade funcional, em valor arbitrado pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 89 - As importâncias em dinheiro, as pedras preciosas ou títulos, cujo levantamento ou utilização depender de autorização judicial serão recolhidos, obrigatoriamente, ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Estado de Goiás, à Caixa Econômica do Estado de Goiás, e na falta destes, a outro estabelecimento bancário de preferência aquele em que a pessoa jurídica de direito público seja maior acionista.

SEÇÃO IX DOS AVALIADORES PÚBLICOS

Art. 90 - Ao avaliador público incumbe avaliar os bens móveis, semoventes e imóveis, rendimentos, direitos e ações, observadas as regras do Código de Processo Civil.

Art. 91 - As avaliações processar-se-ão mediante mandado judicial.

SEÇÃO X DOS PORTEIROS DOS AUDITÓRIOS

Art. 92 - Ao porteiro dos auditórios incumbe:

I - zelar pela boa ordem e limpeza do edifício do Forum

II - abrir o edifício do Forum meio hora antes do início do expediente, devendo fechá-lo depois de encerrados todos os trabalhos;

III - receber e distribuir a correspondência entregue no fórum, dando recibo sempre que exigido;

IV - fazer o registro de todas as petições e ofícios ou quaisquer papéis que derem entrada no Forum, nele fazendo constar, por ordem cronológica, os nomes dos requerentes ou signatários, do autor e seu domicílio, objeto do pedido, valor e espécie da ação;

V - apregoar a abertura e o encerramento das audiências públicas e de outros atos em que o pregão for necessário;

VI - fazer a chamada das testemunhas;

VII - providenciar o que for necessário para realização das audiências e sessões do júri e cumprir as ordens emanadas do juiz;

VIII - fazer a afixação de editais;

IX - apregoar os bens em hasta pública;

X - passar certidões de pregão, de afixação de editais de hasta pública, ou de qualquer ato que praticar;

XI - ter sob sua guarda os móveis e utensílios do juízo, fazendo o respectivo inventário;

XII - auxiliar na manutenção da ordem, disciplina e fiscalização do Forum.

Art. 93 - Os atos do porteiro dos auditórios devem ser praticados pessoalmente, não se permitindo a delegação e outras pessoas, mesmo funcionários do Forum.

SEÇÃO XI DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Art. 94 - Ao oficial de justiça incumbe:

I - comparecer ao Forum e aí permanecer durante as horas de expediente, salvo quando em serviço externo;

II - estar presente às audiências, mantendo a incomunicabilidade das partes e testemunhas, e executando as ordens do juiz;

III - fazer as citações, notificações e intimações, devolver o mandado a cartório após seu cumprimento, no menor prazo, ou até vinte e quatro horas antes da audiência, quando houver;

IV - efetuar prisões, sem prejuízo da atuação da polícia;

V - realizar penhoras, arrestos, sequestros buscas e apreensões e mais diligências do seu ofício;

VI - lavrar autos e certidões referentes a qualquer ato que praticar, mencionando lugar, dia e hora.

SEÇÃO XII DOS ASSISTENTES SOCIAIS

Art. 95 - Ao assistente social, que funcionará junto às varas de família, de menores e de assistência judiciária, incumbe:

I - pesquisar sobre as condições sociais e econômicas das famílias, em função de processos de alimentos, de separação judicial, de divórcio, de busca e apreensão de menores de tutela e curatela, ou relacionados com o exercício, suspensão e sessação do pátrio poder;

II - proceder ao estudo social do menor em situação irregular sugerindo a forma de tratamento adequado para cada caso;

III - observar as condições de vida da família a que pertencer o menor, nos casos do item anterior, sob o ponto de vista social, econômico e educacional, fazendo o relatório que for necessário;

IV - promover o tratamento social do menor internado, entregue à família ou ao lar substituto, tendo em conta as condições de higiene, educação e adaptação, inclusive do que se encontrar em liberdade condicional;

V - promover o tratamento social da família do menor que praticar ato considerado infração penal, visando à sua readaptação;

VI - orientar e supervisionar a família substituta do menor;

VII - colaborar na fiscalização do trabalho do menor;

VIII - apresentar relatório periódico sobre a situação dos menores submetidos a tratamento social, sugerindo qualquer medida que lhe pareça útil;

IX - promover o entrosamento dos serviços do juizado com obras, serviços e instituições e campanhas que atendam aos menores em situação irregular;

X - obedecer às instruções baixadas pelos juízes de famílias de menores.

SEÇÃO XIII DOS COMISSÁRIOS DE VIGILÂNCIA DE MENORES

Art. 96 - Incumbe ao comissário de vigilância de menores:

I - proceder a todas investigações relativas aos menores, seus pais, tutores ou encarregados de sua guarda, com a colaboração e a supervisão dos assistentes sociais;

II - deter ou apreender os menores em situação irregular, levando-os à presença do juiz;

III - fiscalizar os menores sujeitos a liberdade condicional;

IV - exercer vigilância nos restaurantes, cinemas, cafés, teatros, casas de bebidas, boates, bailes, clubes e outros locais de diversões públicas, com direito a livre ingresso;

V - lavrar autos de infração ao Código de menores e leis a eles relativas;

VI - apreender exemplares de publicação declarada proibida, bem como armas, outros objetos ofensivos, substâncias tóxicas ou entorpecentes, encontrados em poder de menores, e apresentá-los imediatamente ao juiz;

VII - representar ao juiz menores sobre medida que lhe pareça útil adotar;

VIII - fiscalizar as condições de trabalho de menores;

IX - cumprir os demais atos que o Código de Menores ou as leis a eles relativas lhe incumbirem, ou que forem determinadas pelo juiz.(Obs.)

Art. 97 - Ao oficial de justiça, que servir perante o juiz de menores, poderão ser conferidas atribuições de comissário de vigilância.

SEÇÃO XIV DOS AUXILIARES EVENTUAIS

Art. 98 - Aos auxiliares eventuais incumbem as atribuições que lhes cometerem os códigos de processo e a lei em geral.

TÍTULO IV DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Art. 99 - No provimento dos cargos da Magistratura e dos funcionários da justiça, observar-se-á o que dispõe a Constituição, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e a Legislação Estatutária, no que lhes for aplicável.

§ 1º - Para concorrer ao cargo inicial da Magistratura deverá o candidato comprovar a idade mínima de vinte e um e máxima de quarenta e cinco anos.

§ 2º - Os funcionários públicos efetivos poderão inscrever-se nos concursos para a Magistratura até a idade máxima de cinquenta anos.

§ 3º - As normas para efetivação dos concursos serão estabelecidas em regulamento especial.

§ 4º - Para concorrer à promoção ou remoção, o juiz comprovará que não tem nenhum feito concluso, para despacho, decisão ou sentença, fora dos prazos, bem assim que reside na sede da comarca.

§ 5º - O primeiro requisito do parágrafo anterior será provado por meio de certidões passadas pelos escrivães e o segundo, relativo à residência, por informação prestada pela Corregedoria da Justiça nos autos do pedido de inscrição; a falta de qualquer deles importará em deferimento liminar do requerimento pelo Presidente do Tribunal, salvo em se tratando de promoção pelo critério de antiguidade, caso em que caberá ao Tribunal Pleno a decisão.

§ 6º - Os serventuários no efetivo exercício do cargo correspondente, poderão inscrever-se nos concursos para esses cargos, independentemente de limite de idade.

§ 7º - Os oficiais de justiça, que já exercem as funções por mais de cinco anos, serão aproveitados em caráter efetivo.

§ 8º - Em caso de vacância de cartório VETADO, o escrevente substituto nomeado por concurso ou o que contar 10 anos de serviço na data da vigência desta lei, será nomeado para o cargo independente de concurso.

CAPÍTULO II DA POSSE

Art. 100 - São competentes para dar posse:

I - o Tribunal de Justiça, ao seu Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral da Justiça e Desembargadores;

II - o Presidente do Tribunal de Justiça aos juízes de direito, ao Auditor da Justiça Militar e seus suplentes, ao Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal; e aos diretores das Diretorias Administrativa e Judiciária;

III - o Corregedor-Geral da Justiça, aos juízes-corregedores e aos funcionários nomeados para cargos em comissão na Corregedoria;

IV - o Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, aos funcionários seus subordinados;

V - o Diretor do Foro, aos juízes de paz e aos funcionários de seu juízo.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO

Art. 101 - Ao entrar em exercício, o magistrado ou servidor apresentará à Divisão de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça os elementos necessários à abertura do assentamento

individual.(Obs.)

Art. 102 - O servidor da justiça não poderá ser posto à disposição de outro Poder, salvo se não houver ônus para o Judiciário e com prazo determinado,

Art. 103 - O magistrado que não comparecer ao expediente forense, ou se ausentar, reiteradamente, da sede da comarca em dias úteis, será considerado fora do exercício e sofrerá desconto em seus vencimentos, na proporção do afastamento irregular, depois de interpelado pela Corregedoria-Geral da Justiça.

CAPÍTULO IV DA ANTIGUIDADE

Art. 104 - Anualmente, no mês de janeiro, a Secretaria do Tribunal organizará um quadro de antiguidade dos juízes, na carreira e na entrância.

Parágrafo único - No prazo de trinta dias, contados da publicação do quadro no "Diário da Justiça", o interessado poderá reclamar perante o Conselho Superior da Magistratura.

CAPÍTULO V DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 105 - No caso de vaga, falta, afastamento ou qualquer impedimento, será observado, no Tribunal de Justiça o que determinam os arts. 114 a 119 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e as normas regimentais.

Art. 106 - No juízo de primeiro grau, será substituído:

I - o Juiz de Direito conforme dispuser a tabela organizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

II - o Auditor da Justiça Militar, pelos seus suplentes, e na falta destes, por um Juiz de Direito designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

III - o Juiz de Paz, pelo primeiro e segundo suplentes, sucessivamente, e, na falta destes, pelo Juiz de Paz nomeado ad hoc;

IV - o Escrivão, o Oficial de Registros e de Protestos e o Tabelião, por um Escrevente ou Sub-oficial, indicado pelo Titular e designado pelo Diretor do Foro; na falta do Titular, ou do Escrevente ou Sub-oficial, por outro funcionário, tudo à critério do Presidente do Tribunal de Justiça;

V - o Escrivão e o oficial de justiça da Auditoria da Justiça Militar, por funcionário da mesma auditoria, designado pelo auditor;

VI - o Contador, o Partidor, o Distribuidor, o Depositário Público, o Avaliador e o Porteiro dos Auditórios, pelo respectivo escrevente auxiliar, se houver, ou outro funcionário designado pelo Diretor do Foro;

VII - o Oficial de Justiça, um pelo outro ou por servidor designado pelo Diretor do Foro, ou, ainda, por outra pessoa credenciada pelo Presidente do Tribunal;

VIII - outro funcionário do juízo conforme determinar o Diretor do Foro.

Parágrafo único - Na impossibilidade de cumprir a tabela a que se refere o inciso I, o Presidente do Tribunal designará o substituto.

**TÍTULO V
DAS VANTAGENS E OUTROS DIREITOS**

**CAPÍTULO I
DAS VANTAGENS**

Art. 107 - Os magistrados farão jus às seguintes vantagens, previstas no art. 65 da lei Orgânica da Magistratura nacional:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II - ajuda de custo, para moradia, nas comarcas em que não houver residência oficial para juiz, exceto na capital;

III - salário-família;

IV - diárias;

V - gratificação adicional de cinco por cento (5%) por quinquênio de serviço, até o máximo sete;(Obs.)

VI - gratificação pelo efetivo exercício em comarca de difícil provimento.(Obs.)

Art. 108 - A ajuda de custo será concedida em virtude de promoção, remoção ou deslocamento em objeto de serviço.

Art. 109 - No caso de deslocamento de magistrado para participar em reunião de autoridades judiciárias ou em congresso jurídico e para representação fora do Estado, arbitrar-se-á o Presidente do Tribunal uma ajuda de custo, a fim de compensar as despesas de hospedagem;

Parágrafo único - Nesse caso, a ajuda de custo será recebida adiantadamente.

Art. 110 - O Presidente do Tribunal baixará tabela anual das diárias destinadas a indenizar as despesas de hospedagem.

Art. 111 - São consideradas de difícil provimento somente as comarcas de Araguacema, Paranã e Xambioá.

§ 1º - Aos Juízes de Direito das comarcas de difícil provimento será concedida gratificação prevista no art. 107, inciso VI, fixada em dez por cento (10%) sobre o vencimento de seu respectivo cargo.

§ 2º - A vantagem a que se refere o parágrafo anterior deixará de existir com a promoção ou remoção para comarca não declarada de difícil provimento.(Obs.)

Art. 112 - A ajuda de custo para moradia será de trinta por cento (30%) do vencimento do juiz e será objeto de regulamento.(Obs.)

Art. 113 - Para efeito de gratificação adicional deverá ser computado o serviço público prestado pelo magistrado em qualquer tempo.

Art. 114 - As vantagens a que terão direito os servidores da justiça são as mesmas concedidas, em caráter geral, por lei aos demais servidores estaduais.

Art. 115 - Computar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo durante o qual o magistrado exerceu a advocacia, sem acumulação com cargo ou função pública, nos seguintes limites:

I - para o Desembargador que tiver provindo da classe dos advogados, até quinze anos, não podendo aposentar-se, porém, antes de completar cinco anos de Tribunal;

II - para os demais magistrados, até cinco anos.

Parágrafo único - O tempo de advocacia será provado com certidões passadas por cartórios, relativamente a cada ano que o magistrado pretender contar, e documentos fornecidos pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 116 - Os proventos da aposentadoria serão reajustados na mesma proporção dos aumentos de vencimentos concedidos, a qualquer título, aos magistrados em atividade.

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS FORENSES

Art. 117 - As férias dos magistrados serão coletivas e gozadas nos seguintes períodos:

I - de dois a trinta e um de janeiro;

II - de dois a trinta e um de julho;

Parágrafo único - Terão direito as férias individuais:

I - o Presidente do Tribunal de Justiça;

II - o Corregedor-Geral da Justiça;

III - os Juízes Corregedores;

IV - onde houver mais de uma vara, o Juiz que, durante as férias coletivas, continuar de serviço, segundo tabela aprovada pelo Presidente do Tribunal;

V - o Auditor da Justiça Militar;

VI - o Juiz que, por solicitação da Justiça Eleitoral, deixar de gozar suas férias no período próprio.

Art. 118 - O Juiz, embora em férias, ficará obrigado a dar andamento aos processos de réu preso, pedidos de habeas-corpus e outros feitos urgentes, salvo se tiver substituto.

Parágrafo único - Para o fim previsto neste artigo, deverá o magistrado comunicar ao Presidente do Tribunal o endereço eventual, se pretender gozar as férias fora da comarca.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

Art. 119 - Ao magistrado não será concedida licença para tratar de interesse particular.

Art. 120 - É competente para conceder licença:

I - o Tribunal Pleno (art. 19, IV);

NM, II - o Presidente do Tribunal, aos magistrados de primeiro grau e aos servidores da justiça, salvo os casos dos itens seguintes;

III - o Corregedor-Geral da Justiça, aos servidores lotados na Corregedoria;

IV - o Diretor do Foro, até trinta dias, a Juiz de Paz e servidores de sua secretaria;

V - o Diretor Geral da Secretaria do Tribunal, até trinta dias, aos respectivos servidores, ressalvado o caso do item III;

VI - o Juiz de Menores e o Auditor da Justiça Militar, aos servidores do juizado ou da auditoria, respectivamente, até trinta dias.

Parágrafo único - As atribuições dos itens II e VI dependem de delegação do Tribunal.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DO COMPORTAMENTO

Art. 121 - Quanto a seus deveres, os magistrados observarão o que dispõem os arts. 35 a 39 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 122 - Durante os atos e sessões solenes, será obrigatório o uso de vestes talares, segundo modelos aprovados pelo Tribunal de Justiça.

Art. 123 - A todo servidor da justiça incumbe manter irrepreensível comportamento no exercício de suas funções, obedecer às ordens e decisões de seus superiores, cumprir, nos prazos previstos, as atribuições de seu cargo, ou emprego, e observar, fielmente, o Regimento de Custas.

Art. 124 - É defeso ao servidor da justiça:

I - frequentar lugares impróprios ou comprometedores da seriedade de suas funções;

II - fazer críticas irreverentes aos magistrados, órgãos do Ministério Público e demais pessoas do juízo, não impedido de manifestar-se em termos respeitosos sobre a impossibilidade, legal ou de fato, de cumprir alguma ordem ou determinação;

III - influenciar ou tentar influenciar o magistrado sobre decisões ou atos deste, ressalvado o dever de esclarecer-lhe sobre fatos ou circunstâncias existentes nos autos, ou fora deles, e desconhecidos do Juiz, os quais possam levá-lo a erro;

IV - fazer pedidos ao magistrado a respeito de processos sujeitos a julgamento;

V - promover reunião de cunho partidário em cartório, ou valer-se dele, ou do cargo ou emprego, para propaganda partidária.

CAPÍTULO II DAS PENAS DISCIPLINARES

SEÇÃO I DAS PENAS APLICÁVEIS AOS MAGISTRADOS

Art. 125 - São penas disciplinares aplicáveis aos magistrados as previstas no art. 42 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo único - Na aplicação das penas a que se refere esse artigo, proceder-se-á:

- a) quanto às de advertência e censura, conforme dispuser o Regimento da Corregedoria da Justiça;
- b) quanto às demais, de acordo com as disposições da mencionada lei complementar.

SEÇÃO II DAS PENAS APLICÁVEIS AOS SERVIDORES

Art. 126 - O servidor da justiça está sujeito às seguintes penas:

- I - advertência;
- II - censura;
- III - multa;
- IV - suspensão, até 90 dias;
- V - demissão.

Art. 127 - As penas serão aplicadas:

I - a de advertência, verbalmente ou por escrito, de modo reservado, nos casos de negligência no cumprimento dos deveres funcionais;

II - a de censura, reservadamente, por escrito, nos casos de reiterada negligência no cumprimento dos deveres funcionais, ou no de procedimento incorreto, se a falta não justificar punição mais grave;

III - a de multa, quando prevista em lei;

IV - a de suspensão, se ocorrer reincidência;

V - a de demissão, nos casos seguintes:

a) crime contra a administração pública, inclusive abandono do cargo, fora dos casos permitidos em lei, por mais de trinta dias consecutivos, ou por mais de quarenta e cinco dias interpolados, no período de doze meses;

b) indisciplina e insubordinação reiteradas;

c) violação de segredo de justiça;

d) violação de preceito punida com demissão no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 128 - A suspensão acarreta a perda de todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a suspensão poderá ser convertida em multa, ficando, neste caso, o funcionário obrigado a permanecer em exercício, com direito somente à metade de seu vencimento.

SEÇÃO III

DA PRESCRIÇÃO

Art. 129 - Prescreverá:

I - em dois anos, a falta sujeita às penas de advertência, censura, multa e suspensão;

II - em quatro anos, a falta sujeita a qualquer outra pena.

Parágrafo único - A falta também prevista em lei como crime prescreverá juntamente com este.

**SEÇÃO IV
DA COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE PENAS**

Art. 130 - São competentes para aplicar as penas disciplinares:

I - o Tribunal Pleno, a magistrado e servidor, qualquer pena cominada;

II - as Câmaras Reunidas e as Câmaras Isoladas, a Juiz, as penas de advertência e censura; a servidor, além destas, a de multa;

III - o Conselho de Magistratura, o Presidente do Tribunal e o Corregedor-Geral da Justiça, a Juiz, as de advertência, censura e multa; e a servidor, além destas, a de suspensão;

IV - o Diretor do Fórum, a Juiz de Paz, as de advertência e censura; e a servidora a ele imediatamente subordinado, além destas, as de multa e suspensão;

V - o Juiz de Direito, a servidor que lhe é subordinado, as de advertência, censura, multa e suspensão;

VI - o Juiz de Menores, ao pessoal do juizado, as de advertência, censura, multa e suspensão;

VII - o Auditor da Justiça Militar, a servidor da auditoria, as de advertência, censura, multa e suspensão;

VIII - o Juiz de Paz, a servidor de seus distritos, as de advertência, censura e multa;

IX - o Diretor Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça, a servidor desta as de advertência, censura, multa e suspensão.

Art. 131 - Havendo mais de uma autoridade competente para aplicar a pena, fixar-se-á a competência pela prevenção, ressalvado ao órgão superior avocar o procedimento instaurado pela autoridade inferior, se esta não proferir seu julgamento no prazo de três meses contados do conhecimento da falta.

Art. 132 - Ao Tribunal Pleno compete conhecer de recurso contra imposição de pena por outros órgãos do Tribunal de Justiça, exceto o Diretor Geral da Secretaria, caso em que ao Presidente cabe julgar o recurso.

Parágrafo único - Nos demais casos, compete ao Conselho Superior da Magistratura o julgamento do recurso.(Obs.)

Art. 133 - O recurso a que se refere o artigo anterior tem efeito suspensivo e será interposto no prazo de cinco dias.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS**SEÇÃO I
DA SINDICÂNCIA**

Art. 134 - As penas de suspensão, censura, multa e advertência poderão ser aplicadas independentemente de processo administrativo, em simples sindicância.

§ 1º - Ao tomar conhecimento da falta, a autoridade competente, por despacho, determinará, se julgar necessário, diligências para completar ou formar a prova, ouvirá o servidor no prazo de três dias e proferirá, em seguida, o julgamento;

§ 2º - No tríduo para defesa, poderá o sindicato requerer prazo razoável para a produção de provas, sendo-lhe permitido arrolar até três testemunhas.

Art. 135 - Se for prevista pena de demissão para a falta imputada, será instaurado processo administrativo, mediante representação, ou portaria da autoridade competente.

§ 1º - A qualquer autoridade ou cidadão é dado representar contra faltas verificadas no serviço judiciário;

§ 2º - A representação feita por particular deverá ter a firma reconhecida, descreverá o fato e indicará as provas;

§ 3º - Não havendo representação, a autoridade competente, de posse dos elementos informativos, baixará portaria, que conterá em resumo a imputação, o preceito violado, a indicação das provas a produzir, a designação do interrogatório e a ordem de citação do servidor.

Art. 136 - Despachada a representação, ou lavrada a portaria, proceder-se-á à citação do servidor, por carta entregue mediante recibo, acompanhada de cópias da representação, ou da portaria, e do despacho liminar.

Parágrafo único - Se o servidor não for encontrado em seu domicílio, será citado por edital, com prazo de quinze dias, publicado uma vez no "Diário da Justiça" e afixado na repartição onde estiver lotado.

Art. 137 - No dia e hora previamente designados, proceder-se-á ao interrogatório do acusado,

que, nessa oportunidade, deverá indicar o seu defensor, se não preferir exercitar a defesa pessoalmente.

Art. 138 - Após o interrogatório, correrá o prazo de três dias para o acusado requerer provas, podendo arrolar até cinco testemunhas; se houver mais de um acusado, cada qual terá direito a esse número de testemunhas.

Art. 139 - No caso de revelia, ao acusado será dado defensor, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 140 - O acusado, ou defensor constituído, será intimado para todo ato da instrução; se não comparecer, os atos probatórios serão realizados sem a sua presença.

Art. 141 - A produção de provas efetuar-se-á no prazo de trinta dias, devendo as testemunhas de acusação ser ouvidas antes das de defesa.

Art. 142 - No caso de perícia, os peritos, em número de dois, serão designados pelo diretor do processo, garantido ao acusado o direito de apresentar quesitos.

Art. 143 - Encerrada a instrução, o acusado terá o prazo de cinco dias para oferecer a defesa.

Art. 144 - O dirigente do processo poderá determinar a produção de qualquer prova, mas, se o fizer depois da defesa, deverá reabrir prazo para o defensor.

Art. 145 - A produção dos atos probatórios poderá ser delegada, por qualquer

órgão do Tribunal, a uma autoridade judiciária inferior.

Art. 146 - Apresentada a defesa, a autoridade que presidir o processo fará sucinto relatório e remeterá os autos ao Tribunal Pleno.

Parágrafo único - Julgando o processo, em sessão secreta, o Tribunal reconhecendo a existência da falta, aplicará a pena cabível, ainda que não seja a de demissão.

Art. 147 - No caso de abandono do cargo, proceder-se-á, preliminarmente, da seguinte forma:

I - a autoridade competente, ao tomar conhecimento da ausência injustificada do servidor, mandará publicar edital para que o faltoso assuma imediatamente o exercício;

II - caracterizado o abandono e lavrado o termo respectivo, será instaurado o processo administrativo, por meio de portaria.

Parágrafo único - O edital a que se refere o item I será publicado uma vez no "Diário da Justiça" e afixado na repartição em que estiver lotado o servidor.

Art. 148 - Surgindo fundada suspeita de insanidade mental do acusado será ele submetido a exame pericial, com a suspensão do procedimento punitivo pelo prazo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, dar-se-á curador ao paciente, devendo, na perícia, ser formulado quesito sobre a plena capacidade de entendimento e de determinação do paciente ao tempo do fato que lhe é imputado.

Art. 149 - É competente para instaurar e presidir o processo administrativo o Corregedor-Geral da Justiça, bem assim o Diretor do Fórum, o Juiz de Menores, o Auditor da Justiça Militar e o Diretor Geral da Secretaria do Tribunal quanto aos servidores seus subordinados.

SEÇÃO II DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 150 - Durante o processo administrativo, deverá ser decretada a suspensão preventiva do acusado, se sua permanência no cargo for considerada inconveniente à apuração do fato ou ao serviço público.

Parágrafo único - Absolvido o acusado, ou aplicada pena que não seja de demissão ou suspensão, ser-lhe-á reconhecido o direito à contagem do tempo em que esteve injustamente afastado e à percepção dos vencimentos relativos a esse período.

SEÇÃO III DA REVISÃO DE PROCESSO FINDO

Art. 151 - A revisão de processo findo será admitida, a qualquer tempo:

I - quando a decisão for contrária a texto expresso de lei ou à evidência dos autos;

II - quando a decisão se fundar em depoimento, exame ou documento comprovadamente falso;

III - quando, após a decisão, se descobrir nova prova de inocência do punido ou de circunstância que autorize aplicação de pena menos grave.

Parágrafo único - O pedido que não se fundar em qualquer dos casos enumerados neste artigo será indeferido liminarmente.

Art. 152 - Compete a revisão ao Tribunal Pleno, ao Conselho Superior da Magistratura e ao Presidente do Tribunal, observada a competência referente ao recurso (art. 132).

Art. 153 - Com a petição de revisão juntará o requerente as provas em que se fundar o pedido.

CAPÍTULO IV DAS CORREIÇÕES

Art. 154 - Todos os serviços do foro judicial e extrajudicial ficam sujeitos a correições, pela forma determinada no Regimento.

Art. 155 - As correições serão:

I - permanentes;

II - ordinárias;

III - extraordinárias.

Art. 156 - Anualmente, o Juiz de Direito realizará correição em pelo menos um distrito judiciário de sua comarca, inclusive o da sede.

Parágrafo único - Nas comarcas de mais de uma vara, as atribuições estabelecidas neste artigo competem ao Diretor do Fórum.

TÍTULO VII DO EXPEDIENTE FORENSE

Art. 157 - Os órgãos judiciais e administrativos do Poder Judiciário funcionarão diariamente, nos dias úteis, assim considerados os de segunda a sexta-feira.

Art. 158 - Será o seguinte o horário do expediente forense, ressalvado o disposto no art. 66:

I - das oito às onze horas;

II - das treze às dezoito horas.

Parágrafo único - Aos sábados, domingos e feriados, os cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais funcionarão no horário das oito às treze horas.

Art. 159 - Os juízes devem permanecer no Fórum durante o horário vespertino, cabendo-lhes anunciar por edital outro horário, se conveniente.

Parágrafo único - A fixação e a alteração do horário do expediente do juízo somente entrarão em vigor depois de trinta dias contados da aprovação pela Corregedoria da Justiça.

Art. 160 - Na Capital, a Corregedoria da Justiça poderá estabelecer normas especiais para o expediente das varas, a fim de diminuir a aglomeração de pessoas no Fórum.

Art. 161 - Em caso de urgência, juízes e servidores devem atender às partes a qualquer hora, ainda que fora dos auditórios e dos cartórios.

Art. 162 - Em virtude de luto ou por motivo de ordem pública, poderá o Presidente do Tribunal decretar o fechamento do Fórum ou de qualquer dependência do serviço judiciário, bem como encerrar o expediente antes da hora regulamentar.

Art. 163 - Fora do expediente normal, a petição de habeas corpus será despachada pelo Juiz Criminal a quem for apresentada, e recebida por qualquer escrivão, ressalvada a compensação.

Art. 164 - Exceto os de tabelionato, todos os atos da competência ou atribuição comum a dois ou mais juízes ou funcionários ficam sujeitos a distribuição.

Art. 165 - Na comarca onde houver mais de uma vara criminal, os pedidos de habeas corpus serão distribuídos entre os respectivos juízes, observado, quando for o caso, o disposto no art. 163.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 166 - São aplicáveis aos magistrados e servidores da justiça, salvo disposições especiais, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e da legislação pertinente aos servidores estaduais.

Art. 167 - O Escrivão de Família e Sucessões, o Escrivão do Crime, o Contador, o Depositário Público, o Porteiro dos Auditórios e o Oficial de Justiça dos antigos termos, na forma do código revogado, continuarão servindo com o Juiz da respectiva comarca, até a extinção dos cargos, com vacância.

Art. 168 - Aos aprovados em concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Juiz deste Estado, não aproveitados oportunamente, que contem a idade máxima de 45 (quarenta e cinco) anos e satisfaçam todas as demais exigências para o ingresso na magistratura vitalícia, fica assegurado o direito de, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta lei, requererem a revalidação, por dois anos, de sua habilitação, observada a ordem da respectiva classificação.

Parágrafo único - A revalidação de que trata este artigo não prejudicará os habilitados em concurso cujo prazo de validade esteja ainda por vencer.

Art. 169 - Aos Juízes Auxiliares de Goiânia, salvo as restrições legais, compete, mediante distribuição, dar cumprimento às cartas precatórias oriundas de outras comarcas, processar a habilitação para casamento e presidir a sua celebração.

§ 1º - O processo de habilitação e a celebração de casamento, bem como o cumprimento de cartas precatórias, poderão ser atribuídos a outros juízes, a critério do Presidente do Tribunal.

§ 2º - Havendo embargos, a alçada dos Juízes Auxiliares não excederá de cem vezes o valor de referência regional; se o valor da causa exceder a alçada, os autos serão remetidos a uma vara cível.

§ 3º - A partir de 1º de janeiro de 1982, serão extintos, uma vez vagos, os cargos mencionados no "caput" deste artigo.

Art. 170 - As comarcas do Estado, com seus municípios e distritos, bem assim o número de varas e classificação constam do Anexo I a este Código.

Art. 171 - Os ofícios do foro judicial e extrajudicial, oficializados ou não, são os relacionados, por entrância, comarca e distritos, nos Anexos II a XII a este Código.

§ 1º - A lei a que se refere o art. 50 disporá sobre o pessoal necessário às secretarias dos diretores do foro e Juizados de Menores, e especialmente sobre os cargos de serventias oficializados, fixando os seus vencimentos.

§ 2º - O quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça é o instituído pela lei nº 8.404, de 17 de janeiro de 1978, com suas modificações, podendo ser admitido servidor sob o regime da legislação trabalhista, em caso de necessidade do serviço, havendo vaga.

§ 3º - O Presidente do Tribunal determinará, com observância do direito de preferência, a lotação dos oficiais de registros públicos, tabeliães de notas e escrivães nos cartórios que resultarem de desanexação e desmembramento, ou tiverem mudança de nome, ordenando a necessária apostila.

Art. 172 - A nova classificação de comarcas e varas entrará em vigor só depois da vacância do respectivo cargo de Juiz de Direito.

Art. 173 - Para o serviço de Registro de Imóveis da comarca de Goiânia, em número de quatro, e da comarca de Anápolis, em número de duas, os limites das circunscrições são estabelecidos nos anexos XIII e XIV, respectivamente.

Art. 174 - A criação de serventias do foro extrajudicial fica condicionada à publicação da lei complementar a que se refere o § 1º do art. 206 da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977.

Art. 175 - A Associação dos Magistrados do Estado de Goiás é reconhecida como representante da classe dos Magistrados do Estado.

Art. 176 - A Associação dos Oficiais de Justiça de Goiás é reconhecida como representante da classe dos Oficiais de Justiça do Estado.

Art. 177 - São feriados, para efeito forense, os domingo, os dias da semana santa e de festa nacional ou local devidamente decretados e os que foram designados por lei.

Parágrafo único - Os dias da semana santa aqui referidos são os compreendidos entre a quarta-feira e o domingo de páscoa.

Art. 178 - São criados os seguintes cargos:(Obs.)

Art. 179 - Enquanto não for instalada a comarca de Aruanã, esta ficará como Distrito Judiciário de Itapirapuã.(Obs.)

Art. 180 - Enquanto não for instalada a comarca de Campinorte, esta ficará como Distrito Judiciário de Uruaçu.(Obs.)

Art. 181 - Enquanto não for instalada a comarca de Montes Claros de Goiás, esta ficará como Distrito Judiciário de Israelândia.(Obs.)

Art. 182 - Enquanto não for instalada a comarca de Brejinho de Nazaré, esta ficará como Distrito Judiciário de Porto Nacional.(Obs.)

Art. 183 - Ficam revogadas as letras a, b e d do item II do art. 1º da lei nº 8.583, de 12 de março de 1979.

Art. 184 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 22 de dezembro de 1981, 93ª da República.

ARY RIBEIRO VALADÃO

WALTENO DA CUNHA BARBOSA

ANEXOS

***Consolidados com as alterações decorrentes da criação do Estado do Tocantins e as que foram introduzidas pela Lei nº 11.029, de 28 de novembro de 1989 e Lei nº 13.243, de 13 de janeiro de 1998.**

ANEXO I

"DIVISÃO JUDICIÁRIA"

COMARCAS DE 3ª ENTRÂNCIA

1	COMARCAS	MUNICÍPIOS	DISTRITOS
01	GOIÂNIA 58 varas	GOIÂNIA	Goiânia
02	ANÁPOLIS 14 varas	ANÁPOLIS Ouro Verde de Goiás	Anápolis - Goialândia Iterlândia - Joanópolis - Rodrigues Nascimento Souzânia -Ouro Verde de Goiás
03	APARECIDA DE GOIÂNIA 10 varas	APARECIDA DE GOIÂNIA	Aparecida de Goiânia -Vila Brasília
04	CATALÃO 05 varas	CATALÃO Davinópolis Ouvidor Três Ranchos	Catalão-Santo Antônio do Rio Verde Davinópolis Ouvidor Três Ranchos
05	CERES 03 varas	CERES Nova Glória	Ceres Nova Glória
06	FORMOSA 06 varas	FORMOSA Flores de Goiás Vila Boa	Formosa - Bezerra Forte - Juscelino Kubitschek - Santa Rosa Flores de Goiás Vila Boa
07	GOIANÉSIA	GOIANÉSIA Santa Rita do Novo Destino Vila Propício	Goianésia-Natinópolis Santa Rita do Novo Destino Vila Propício
08	GOIÁS	GOIÁS Faina	Goiás - Buenolândia - Caiçara - Calcilândia - Davidópolis - Jeroaquara - São João, Uvá Faina
09	GOIATUBA 03 varas	GOIATUBA	Goiatuba - Marcianópolis - Porteirão
10	INHUMAS	INHUMAS Damolândia	Inhumas Damolândia

11	IPORÁ 02 varas	IPORÁ Amorinópolis Diorama	Iporá Amorinópolis Diorama
12	ITABERAÍ	ITABERAÍ Heitoraí	Itaberaí Heitoraí
13	ITUMBIARA 07 varas	ITUMBIARA Cachoeira Dourada Inaciolândia	Itumbiara - Santa Rosa do Meia Ponte - Cachoeira Dourada Inaciolândia
14	JARAGUÁ 02 Varas	JARAGUÁ Jesúpolis São Francisco de Goiás	Jaraguá-Castrinópolis-Cirilândia - Jesúpolis São Francisco de Goiás
15	JATAÍ 06 varas	JATAÍ Perolândia Serranópolis	Jataí Perolândia Serranópolis
16	LUZIÂNIA 07 varas	LUZIÂNIA	Luziânia - Pedregal
17	MORRINHOS 03 varas	MORRINHOS	Morrinhos
18	PORANGATU	PORANGATU Bonópolis Novo Planalto	Porangatu Bonópolis Novo Planalto
19	QUIRINÓPOLIS 03 varas	QUIRINÓPOLIS	Quirinópolis-Gouvelândia
20	RIO VERDE 08 varas	RIO VERDE Castelândia Montividiu Santo Antônio da Barra	Rio Verde- Montividiu - Ouroana Riverlândia Castelândia Santo Antônio da Barra
21	SANTA HELENA GOIÁS 03 varas	SANTA HELENA GOIÁS Maurilândia	Santa Helena de Goiás Maurilândia
27	SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA	SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA Mundo Novo	São Miguel do Araguaia Mundo Novo
28	URUAÇU 03 varas	URUAÇU	Uruaçu-Jeriaçu-Pau Terra

COMARCAS DE 2ª ENTRÂNCIA

Nº	COMARCAS	MUNICÍPIOS	DISTRITOS
01	ALEXÂNIA	ALEXÂNIA	Alexânia
02	ANICUNS	ANICUNS Adelândia Americano do Brasil	Anicuns - Capelinha - Choupana Adelândia Americano do Brasil
03	BOM JESUS DE GOIÁS 02 varas	BOM JESUS DE GOIÁS	Bom Jesus de Goiás
05	CAIAPÔNIA	CAIAPÔNIA Doverlândia Palestina de Goiás	Caiapônia Doverlândia Palestina de Goiás
06	CALDAS NOVAS 03 varas	CALDAS NOVAS Mazargão	Caldas Novas Mazargão

07	CORUMBÁ DE GOIÁS	CORUMBÁ DE GOIÁS Cocalzinho de Goiás	Corumbá de Goiás Cocalzinho de Goiás
08	CRISTALINA 03 varas	CRISTALINA	Cristalina
09	IPAMERI 02 varas	IPAMERI Campo Alegre de Goiás	Ipameri-Cavalheiros - Domiciano Ribeiro Campo Alegre de Goiás
10	ITAPACI	ITAPACI Guarinos Hidrolina Pilar de Goiás São Luiz do Norte	Itapaci-Aparecida de Goiás Guarinos Hidrolina Pilar de Goiás São Luiz do Norte
11	ITAPURANGA 02 varas	ITAPURANGA Guaraíta	Itapuranga - Civele - Diolândia Guaraíta
12	JUSSARA	JUSSARA Britânia Santa Fé de Goiás	Jussara-Canadá - Juscelândia São Sebastião do Rio Claro Britânia Santa Fé de Goiás
13	MARA ROSA	MARA ROSA Amaralina	Mara Rosa Amaralina
14	MINEIROS 03 varas	MINEIROS Portelândia Santa Rita do Araguaia	Mineiros Portelândia Santa Rita do Araguaia
15	NIQUELÂNDIA	NIQUELÂNDIA	Niquelândia-São Luiz do Tocantins-Tupiraçaba- Vila Taveira
16	PADRE BERNARDO	PADRE BERNARDO Mimoso de Goiás	Padre Bernardo Mimoso de Goiás
17	PALMEIRAS	PALMEIRAS DE GOIÁS Cezarina	Palmeiras de Goiás Cezarina
18	PARAÚNA	PARAÚNA São João da Paraúna	Paraúna São João da Paraúna
19	PIRACANJUBA	PIRACANJUBA	Piracanjuba
20	PIRENÓPOLIS 02 varas	PIRENÓPOLIS	Pirenópolis-Lagolândia
21	PIRES DO RIO 02 varas	PIRES DO RIO	Pires do Rio
22	PLANALTINA 02 varas	PLANALTIN Água Fria de Goiás	Planaltina-Córrego Rico - São Gabriel de Goiás Água Fria de Goiás
23	PONTALINA	PONTALINA Vicentinópolis	Pontalina Vicentinópolis
24	POSSE 02 varas	POSSE Guarani de Goiás	Posse - Barbosilândia Guarani de Goiás
25	RUBIATABA	RUBIATABA Morro Agudo de Goiás Nova América	Rubiataba - Valdelândia Morro Agudo de Goiás Nova América
26	SÃO LUIZ DE MONTES BELOS 02 varas	SÃO LUIZ DE MONTES BELOS	São Luiz dos Montes Belos - Aparecida - Rosalândia
27	SILVÂNIA	SILVÂNIA São Miguel do Passa Quatro	Silvânia-Gameleira São Miguel do Passa Quatro

24	TRINDADE	TRINDADE Campestre de Goiás	Trindade Campestre de Goiás
----	----------	--------------------------------	--------------------------------

COMARCA DE 1ª ENTRÂNCIA

Nº	COMARCAS	MUNICÍPIOS	DISTRITOS
01	ABADIÂNIA	ABADIÂNIA	Abadiânia-Posse d'Abadia
02	ACREÚNA	ACREÚNA Tuverlândia	Acreúna Tuverlândia
03	ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS 02 varas	ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS	Águas Lindas de Goiás
04	ALTO PARAÍSO DE GOIÁS	ALTO PARAÍSO DE GOIÁS Colinas do Sul São João d'Aliança	Alto Paraíso de Goiás Colinas do Sul São João d'Aliança
05	ALVORADA DO NORTE	ALVORADA DO NORTE Buritinópolis Damianópolis Mambaí Simolândia Sítio d'Abadia	Alvorada do Norte Buritinópolis Damianópolis Mambaí-Martinópolis de Goiás Simolândia Sítio d'Abadia
06	ARAÇU	ARAÇU Avelinópolis	Araçu Avelinópolis
07	ARAGARÇAS	ARAGARÇAS Baliza Bom Jardim de Goiás	Aragarças Baliza Bom Jardim de Goiás
08	AURILÂNDIA	AURILÂNDIA Cachoeira de Goiás	Aurilândia Cachoeira de Goiás
09	BARRO ALTO	BARRO ALTO	Barro Alto
10	BELA VISTA DE GOIÁS	BELA VISTA DE GOIÁS	Bela Vista de Goiás
11	BURITI ALEGRE	BURITI ALEGRE Água Limpa	Buriti Alegre Água Limpa
12	CACHOEIRA ALTA	CACHOEIRA ALTA	Cachoeira Alta
13	CAÇU	CAÇU Aparecida do Rio Doce Itarumã	Caçu Aparecida do Rio Doce Itarumã
14	CAMPINORTE	CAMPINORTE Nova Iguaçu de Goiás	Campinorte - Alto Horizonte Nova Iguaçu de Goiás
15	CAMPOS BELOS 02 varas	CAMPOS BELOS Monte Alegre de Goiás	Campos Belos Monte Alegre de Goiás

16	CARMO DO RIO VERDE	CARMO DO RIO VERDE São Patrício	Carmo do Rio Verde São Patrício
17	CAVALCANTE	CAVALCANTE Teresina de Goiás	Cavalcante-Colinas- Teresina de Goiás
18	CIDADE OCIDENTAL 02 varas	CIDADE OCIDENTAL	Cidade Ocidental
19	CORUMBAÍBA	CORUMBAÍBA	Corumbaíba
20	CROMÍNIA	CROMÍNIA Mairipotaba Professor Jamil	Cromínia Mairipotaba Professore Jamil
21	CUMARÍ	CUMARÍ Anhanguera	Cumarí Anhanguera
22	EDÉIA	EDÉIA Edealina	Edéia Edealina
23	ESTRELA DO NORTE	ESTRELA DO NORTE	Estrela do Norte
24	FAZENDA NOVA	FAZENDA NOVA Novo Brasil	Fazenda Nova - Bacilândia - Serra Dourada Novo Brasil
25	FIRMINÓPOLIS	FIRMINÓPOLIS	Firminópolis
26	FORMOSO	FORMOSO Montividiu do Norte Santa Teresa de Goiás Trombas	Formoso Montividiu do Norte Santa Teresa de Goiás Trombas
27	GOIANÁPOLIS	GOIANÁPOLIS Teresópolis de Goiás	Goianápolis Teresópolis de Goiás
28	GOIANDIRA	GOIANDIRA Nova Aurora	Goiandira Nova Aurora
29	GOIANIRA	GOIANIRA Brazabantes Caturai Santo Antônio de Goiás	Goianira Brazabantes Caturai Santo Antônio de Goiás
30	GUAPÓ	GUAPÓ Abadia de Goiás Aragoiânia	Guapó Abadia de Goiás Aragoiânia
31	HIDROLÂNDIA	HIDROLÂNDIA Nova Fátima	Hidrolândia Nova Fátima
32	IACIARA	IACIARA Nova Roma	Iaciara Nova Roma
33	ISRAELÂNDIA	ISRAELÂNDIA Jaupaci	Israelândia - Piloândia Jaupaci
34	ITAGUARU	ITAGUARU	Itaguaru
35	ITAJÁ	ITAJÁ Aporé Chapadão do Céu	Itajá - Termas do Itajá Aporé Chapadão do Céu
36	ITAPIRAPUÃ	ITAPIRAPUÃ	Itapirapuã - Jacilândia

		Matrinchã	Matrinchã
37	ITAUÇU	ITAUÇU	Itauçu
38	IVOLÂNDIA	IVOLÂNDIA Moiporá	Ivolândia-Campolândia - Messianópolis Moiporá
39	JANDAIA	JANDAIA Indiara	Jandaia Indiara
40	JOVIÂNIA	JOVIÂNIA Aloândia	Joviânia Aloândia
41	LEOPOLDO DE BULHÕES	LEOPOLDO DE Bonfinópolis	Leopoldo de Bulhões Bonfinópolis
42	MINAÇU	MINAÇU Campinaçu	Minaçu - Cana Brava Campinaçu
43	MONTES CLAROS DE GOIÁS	MONTES CLAROS DE GOIÁS	Montes Claros de Goiás -Aparecida do Rio Claro -Lucilândia - Registro do Araguaia
44	MOSSÂMEDES	MOSSÂMEDES	Mossâmedes
45	MOZARLÂNDIA	MOZARLÂNDIA Araguapaz Aruanã Nova Crixás	Mozarlândia - Bandeirantes Araguapaz Aruanã Nova Crixás
46	NAZÁRIO	NAZÁRIO Santa Bárbara de Goiás	Nazário Santa Bárbara de Goiás
47	NERÓPOLIS	NERÓPOLIS Nova Veneza	Nerópolis Nova Veneza
48	NOVO GAMA 2 varas	NOVO GAMA	Novo Gama
49	ORIZONA	ORIZONA	Orizona-Alto Alvorada
50	PANAMÁ	PANAMÁ	Panamá
51	PARANAIGUARA	PARANAIGUARA	Paranaiguara
52	PETROLINA DE GOIÁS	PETROLINA GOIÁS Santa Rosa de Goiás	Petrolina de Goiás Santa Rosa de Goiás
53	PIRANHAS	PIRANHAS Arenópolis	Piranhas Arenópolis
54	RIALMA	RIALMA Rianápolis Santa Isabel	Rialma Rianápolis Santa Isabel
55	SANCLERLÂNDIA	SANCLERLÂNDIA Buriti de Goiás Córrego do Ouro	Sanclerlândia Buriti de Goiás Córrego do Ouro
56	SANTA CRUZ DE GOIÁS	SANTA CRUZ DE GOIÁS Cristianópolis Palmelo	Santa Cruz de Goiás Cristianópolis Palmelo
57	SANTA TEREZINHA DE GOIÁS	SANTA TEREZINHA DE GOIÁS Campos Verdes	Santa Terezinha de Goiás Campos Verdes
58	SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO 2 varas	SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO	Santo Antônio do Descoberto

59	SÃO DOMINGOS	SÃO DOMINGOS Divinópolis de Goiás	São Domingos - Monte Santo Divinópolis de Goiás
60	SÃO SIMÃO	SÃO SIMÃO	São Simão - Itaguaçu
61	SENADOR CANEDO 2 varas	SENADOR CANEDO Caldazinha	Senador Canedo Caldazinha
62	TAQUARAL DE GOIÁS	TAQUARAL DE GOIÁS Itaguari	Taquaral de Goiás Itaguari
63	TURVÂNIA	TURVÂNIA Palminópolis	Turvânia Palminópolis
64	URUANA	URUANA	Uruana-Uruíta
65	URUTAÍ	URUTAÍ	Urutaí
66	VALPARAÍSO 2 varas	VALPARAÍSO	Valparaíso
67	VARJÃO	VARJÃO	Varjão
68	VIANÓPOLIS	VIANÓPOLIS	Vianópolis-Caraíba

ANEXO II**OFÍCIOS DO FORO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE GOIÂNIA**

OFÍCIO	QUANTITATIVO	DESIGNAÇÃO NUMÉRICA
Registro de Imóveis	04	1º, 2º, 3º, 4º
Registro de Pessoas Jurídicas, Documentos e Protestos	02	1º, 2º
Registro Civil de Pessoas Naturais	04	1º, 2º, 3º, 4º
Tabelionato de Notas	08	1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º
Escrivania de Família e Sucessões	03	1º, 2º, 3º
Escrivania da Fazenda Pública Estadual	02	1º, 2º
Escrivania da Fazenda Pública Municipal e de Registros Públicos	02	1º, 2º
Escrivania de Procedimento Sumário	02	1º, 2º
Escrivania de Falências, Concordatas e Insolvência Civil	01	
Escrivania de Assistência Judiciária	03	1º, 2º, 3º
Escrivâncias Cíveis não especializadas 9º, 10º	10	1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º,
Escrivania de Precatórias	01	
Escrivania do Tribunal do Júri e dos Crimes Dolosos Contra a Vida	04	1º, 2º, 13º e 14º
Escrivania dos Crimes contra a		

Saúde Pública e Economia Popular	01	3º
Escrivania das Execuções Penais	01	4ª
Escrivania dos Crimes de trânsito e Contravenções Penais	02	5ª, 6ª
Escrivania dos Crimes punidos com Reclusão	05	7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª
Escrivania dos Crimes punidos com Detenção	01	12ª
Escrivania de Menores	01	
Contador	01	
Distribuidor Cível	01	
Distribuidor Criminal	01	
Partidor	02	1º, 2º
Depositário Público	01	
Avaliador Público	01	
Oficial de Justiça	303	1º ao 303º
Porteiro dos Auditórios	01	

ANEXO III

OFÍCIO DO FORO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE ANÁPOLIS

OFÍCIO	QUANTITATIVO	DESIGNAÇÃO NUMÉRICA
Registro de Imóveis	01	1º, 2º
Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos		
Documentos e Protestos	02	1º, 2º
Registro Civil de Pessoas Naturais	02	1º, 2º
Tabelionato de Notas	03	1º, 2º, 3º
Escrivania Cível não especializadas	05	1º, 2º, 3º, 4º e 5º
Escrivania de Família e Sucessões	01	
Escrivania das Fazendas Públicas e de		
Registros Públicos	01	
Escrivania de Assistência Judiciária	01	
Escrivania de Menores	01	

Escrivania Criminal	03	1º, 2º, 3º
Contador	01	
Distribuidor	01	
Partidor	01	
Depositário Público	01	
Avaliador Público	01	
Oficial de Justiça	39	1º ao 39º
Porteiro dos Auditórios	01	

ANEXO IV

OFÍCIOS DO FORO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE ITUMBIARA

OFÍCIO	QUANTITATIVO	DESIGNAÇÃO NUMÉRICA
Registro de Imóveis	03	1º, 2º, 3º
Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos	01	
Registro Civil de Pessoas Naturais	03	1º, 2º, 3º
Tabelionato de Notas	03	1º, 2º, 3º
Escrivania de Família e Sucessões	01	
Escrivania de Menores, Fazendas Públicas e de Registros Públicos	01	
Escrivania Cível não especializada	02	1º, 2º
Escrivania da 3ª Vara (Criminal)	01	
Contador	01	
Distribuidor e Partidor	01	
Depositário Público e Avaliador Público	01	
Oficial de Justiça	10	1º ao 10º
Porteiro dos Auditórios	01	

ANEXO V**OFÍCIOS DO FORO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE RIO VERDE**

OFÍCIO	QUANTITATIVO	DESIGNAÇÃO NUMÉRICA
Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos	01	
Registro de Pessoas Naturais	01	
Tabelionato de Notas	02	1º, 2º
Escrivania de Família e Sucessões	01	
Escrivania da 1ª Vara (Cível e de Menores)	01	
Escrivania da 2ª Vara (Fazendas Públicas e Registros Públicos)	01	
Escrivania da 3ª Vara (Cível)	01	
Escrivania da 4ª Vara (Criminal)	01	
Contador	01	
Distribuidor e Partidor	01	
Depositário Público e Avaliador Público	01	
Oficial de Justiça	10	1º ao 10º
Porteiro dos Auditórios	01	

ANEXO VI**OFÍCIOS DO FORO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE LUZIÂNIA**

OFÍCIO	QUANTITATIVO	DESIGNAÇÃO NUMÉRICA
Registro de Imóveis	02	1º, 2º
Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos	01	
Registro Civil de Pessoas Naturais	01	
Tabelionato de Notas	02	1º, 2º
Escrivania de Família e Sucessões	01	
Escrivania da 1ª Vara (Cível e de Menores)	01	

Escrivanía da 2ª Vara (Cível, Fazendas Públicas e de Registros Públicos)	01	
Escrivanía Criminal	02	3ª e 4ª
Contador, Distribuidor e Partidor	01	
Depositário Público e Avaliador Público	01	
Oficial de Justiça	08	1º ao 8º
Porteiro dos Auditórios	01	

ANEXO VII

OFÍCIOS DO FORO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DAS COMARCAS DE JATAÍ E CERES

OFÍCIO	QUANTITATIVO	DESIGNAÇÃO NUMÉRICA
Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos	01	
Registro Civil de Pessoas Naturais	01	
Tabelionato de Notas	02	1º, 2º
Escrivanía de Família e Sucessões	01	
Escrivanía de Menores e (1º) do Cível	01	
Escrivanía das Fazendas Públicas e Registros Públicos e (2º) do Cível	01	
Escrivanía do Crime	01	
Contador, Distribuidor e Partidor	01	
Depositário Público e Avaliador Público	01	
Oficial de Justiça em Jataí	08	1º ao 8º
Oficial de Justiça em Ceres	04	1º ao 4º
Porteiro dos Auditórios	01	

ANEXO VIII

OFÍCIOS DO FORO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DAS COMARCAS DE APARECIDA DE GOIÂNIA, CATALÃO, FORMOSA, GOIANÉSIA, GOIÁS, GOIATUBA, INHUMAS, MORRINHOS PORANGATU, QUIRINÓPOLIS, SANTA HELENA DE GOIÁS E URUAGU

OFÍCIO	QUANTITATIVO	DESIGNAÇÃO NUMÉRICA
Registro de Imóveis e Tabelionato (1º) de Notas	01	
Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos e Tabelionato (2º) de Notas	01	
Registro Civil de Pessoas Naturais	01	
Escrivania de Família e Sucessões, de Menores e (1º) do Cível (Goianésia e Goiatuba)	01	
Escrivania de Família e Sucessões	01	
Escrivania de Menores e (1º) do Cível	01	
Escrivania do Crime	01	
Escrivania do Crime em Aparecida de Goiânia 03		1º, 2º e 3º
Escrivania das Fazendas Públicas, Registros Públicos e (2º) do Cível	01	
Contador, Distribuidor e Partidor	01	
Depositário Público e Avaliador Público	01	
Oficial de Justiça em Aparecida de Goiânia	17	1º ao 17º
Oficial de Justiça em Catalão e Formosa	06	1º ao 6º
Oficial de Justiça em Goianésia, Goiás, Goiatuba, Inhumas, Morrinhos, Porangatu, Quirinópolis, Santa Helena de Goiás e Uruaçu	04	1º ao 4º
Porteiro dos Auditórios	01	

ANEXO IX

OFÍCIOS DO FORO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DAS COMARCAS 3ª ENTRÂNCIA COM UMA ÚNICA VARA E DE 2ª ENTRÂNCIA

OFÍCIO	QUANTITATIVO	DESIGNAÇÃO NUMÉRICA
Registro de Imóveis e Tabelionato (1º) de Notas	01	
Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos e Tabelionato (2º) de Notas	01	

Registro Civil de Pessoas Naturais	01	
Escrivania de Família e Sucessões, de Menores e (1º) do Cível	01	
Escrivania das Fazendas Públicas e Registros Públicos e (2º) do Cível	01	
Escrivania Cível, Criminal, das Fazendas Públicas e de Registros Públicos em Caldas Novas, Cristalina, Mineiros e Trindade	01	
Escrivania do Crime	01	
Contador, Distribuidor e Partidor	01	
Depositário Público e Avaliador Público	01	
Oficial de Justiça	02	1º e 2º
Oficial de Justiça em Iporá, Itaberaí, Jaraguá, Bom Jesus, Caldas Novas, Cristalina, Ipameri, Itapuranga, Jussara, Mineiros, Niquelândia, Piracanjuba, Pirenópolis, Pires do Rio, Planaltina, Posse, São Luiz de Montes Belos e Trindade	03	1º ao 3º
Porteiro dos Auditórios	01	

Obs.: A comarca de Jaraguá difere das demais relativamente aos Ofícios do Foro Extrajudicial, que são os seguintes:

- Registro de Imóveis, Títulos, Documentos e Protestos	01
- (1º) Tabelionato de Notas	01
- Registro de Pessoas Jurídicas e Tabelionato (2º) de Notas	01
- Registro Civil de Pessoas Naturais	01

ANEXO X

OFÍCIOS DO FORO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DAS COMARCAS DE 1ª ENTRÂNCIA

OFÍCIO	QUANTITATIVO	DESIGNAÇÃO NUMÉRICA
Registro de Imóveis e Tabelionato (1º) de Notas	01	
Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos, Tabelionato (2º) de Notas e Escrivania (2º) do Cível	01	
Registro Civil de Pessoas Naturais	01	

Escrivanía de Família e Sucessões, de Menores e (1º) do Cível	01	
Escrivanía do Crime e das Fazendas Públicas	01	
Contador, Distribuidor e Partidor	01	
Depositário Público e Avaliador Público	01	
Oficial de Justiça	01	
Oficial de Justiça em Águas Lindas de Goiás, Campos Belos, Cidade Ocidental, Minaçu, Novo Gama, Santo Antônio do Descoberto, Senador Canedo e Valparaíso	02	1º e 2º
Porteiro dos Auditórios	01	

ANEXO XI**OFÍCIOS DO FORO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DOS DISTRITOS JUDICIÁRIOS SEDES DE
MUNICÍPIOS, EXCETO OS DAS SEDES DE COMARCAS**

OFÍCIO	QUANTITATIVO	DESIGNAÇÃO NUMÉRICA
Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos e Tabelionato de Notas	01	
Registro Civil de Pessoas Naturais	01	

ANEXO XII**OFÍCIOS DO FORO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DOS DISTRITOS JUDICIÁRIOS
NÃO SEDES DE MUNICÍPIOS**

OFÍCIO	QUANTITATIVO	DESIGNAÇÃO NUMÉRICA
Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	01	

ANEXO XIII

Para os serviços de Registro de Imóveis da comarca de Goiânia, os limites das circunscrições, a que se refere o art. 173 desta lei, são os seguintes:

a) **PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO** - Começa na Praça do Bandeirante e segue pela Avenida Goiás, rumo ao Setor Sul até atingir a rua 84; por esta, até a rua 90; daí, seguindo pela rua 90 até a 1ª (primeira) Radial; seguindo por esta até a 4ª (quarta) Radial; por esta, até a sua confluência com a Avenida São Paulo; por esta até o cruzamento com a Avenida Rio Verde; seguindo por esta até a GO-7; pela GO-7 até o cruzamento com a GO-20 nas divisas com o município de Guapó; por essas divisas até a GO-3 dividindo com o município de Trindade, seguindo pela GO-3 até o Trevo, na confluência com a GO-4; daí seguindo pela Avenida Anhanguera até a Praça do Bandeirante, onde teve começo.

b) **SEGUNDA CIRCUNSCRIÇÃO** - Começando na Praça do Bandeirante, segue pela Avenida Anhanguera até o Trevo existente na confluência da GO-4 com a GO-3; por esta última até as divisas com o município de Trindade; por estas divisas e com as do município de Goianira até a GO-5, nas divisas com o município de Nerópolis; seguindo pela GO-5, em direção a Goiânia, até a Avenida São Francisco; por esta até a Avenida Meia Ponte; seguindo pela Avenida Meia Ponte até a 5ª Avenida; por esta, até a rua 67, seguindo por essa até a Avenida Araguaia; por esta, à Avenida Paranaíba e desta até a Avenida Goiás; seguindo por esta, até a Praça do Bandeirante, onde teve começo.

c) **TERCEIRA CIRCUNSCRIÇÃO** - Da Praça do Bandeirante, seguindo pela Avenida Goiás até a Avenida Paranaíba; por esta até o cruzamento com a Avenida Araguaia; por esta última até sua confluência com a Rua 67; seguindo por esta até a 5ª Avenida; por esta até o cruzamento com a Avenida Meia Ponte; por esta última até a Avenida São Francisco e por esta até a GO-5; seguindo por esta até as divisas com o município de Nerópolis; seguindo por estas divisas e com as dos municípios de Goianópolis e Bela Vista até a estrada de Leopoldo de Bulhões; seguindo por esta até a Avenida Manchester no Rio Meia Ponte; pela Avenida Manchester, continuando pela Avenida Campos Elísios até o Trevo da BR-153; atravessando esta segue apela Avenida Anhanguera até a Praça do Bandeirante, onde teve começo.

d) **QUARTA CIRCUNSCRIÇÃO** - Da Praça do Bandeirante, segue pela Avenida Goiás rumo ao Setor Sul até atingir a Rua 84; por esta até a Rua 90; por esta até a 1ª (primeira) Radial; por esta até a 4ª (quarta) Radial; seguindo por esta até a Avenida São Paulo; por esta até a bifurcação das Avenidas Rio Verde e Bela Vista; por esta até a GO-5; por esta até as divisas com o município de Bela Vista; seguindo por estas divisas em direção à estrada de Leopoldo de Bulhões; por esta estrada à Avenida Manchester, no Rio Meia Ponte e continuando pela Avenida Campos Elísios até o Trevo da BR-153, atravessando esta estrada em direção à Avenida Anhanguera, segue por esta até a Praça do Bandeirante, onde teve começo.]

ANEXO XIV

Para os serviços de Registro de Imóveis da comarca de Anápolis, os limites das circunscrições, a que se refere o art. 173, desta lei, são os seguintes:

a) **PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO** - Partindo da divisa do município de Ouro Verde, na confluência da estrada estadual GO-18, por esta até a entrada da Avenida Goiás, na sede do município; por esta até a praça Bom Jesus, até a confluência da Rua Gal. Joaquim Inácio; por esta até a Rua Barão do Rio Branco; por esta até o Córrego das Antas, continuando pela Barão do Rio Branco até os trilhos da estrada de ferro, início da Avenida Mato Grosso; por esta até o seu fim no Córrego Água Fria; daí continua pela estrada municipal que liga a sede do município, ao povoado de Capelinha, até a confluência com a BR - 153; por esta à esquerda, até o trevo com a BR-414 e ainda pela estrada até a divisa com o município de Abadiânia; seguindo à esquerda até a divisa com o município de Ouro Verde onde teve início.

b) **SEGUNDA CIRCUNSCRIÇÃO** - As demais áreas urbana e rural não abrangidas pelas divisas especificadas na primeira circunscrição.

LEI NE 13.644, DE 12 DE JULHO DE 2000.

Modifica a Organização Judiciária do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Tribunal de Justiça, com sede na Capital, órgão máximo do Poder Judiciário do Estado de Goiás, compõe-se de trinta e dois (32) desembargadores, em cuja investidura observar-se-ão as normas constitucionais e legais pertinentes.

Art. 2º - Integram o Tribunal de Justiça:

- I - o Tribunal Pleno;
- II - o órgão Especial;
- III - a 1ª Seção Cível;
- IV - a 2ª Seção Cível;
- V - a Seção Criminal;
- VI - a 1ª Câmara Cível;
- VII - a 2ª Câmara Cível;
- VIII - a 3ª Câmara Cível;
- IX - a 4ª Câmara Cível;
- X - a 1E Câmara Criminal;
- XI - a 2ª Câmara Criminal;
- XII - a Presidência;
- XIII - a Vice-Presidência;

XIV - o Conselho Superior da Magistratura;

XV - a Corregedoria-Geral da Justiça;

XVI - as Comissões Permanentes previstas no Regimento.

Art. 3º - O Tribunal Pleno, constituído pelos trinta e dois (32) desembargadores, é presidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça e, em sua falta ou impedimento, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e pelo desembargador mais antigo. .

Art. 4º - São atribuições do Tribunal Pleno:

I - eleger o Presidente do Tribunal de Justiça, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça;

II - decidir sobre as indicações para agraciamento com o Colar do Mérito Judiciário;

III - empossar, em sessão solene, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça;

IV - reunir-se, sem exigência de quorum também em sessão solene, em casos de comemoração cívica, visita oficial de alta autoridade, agraciamento com o Colar do Mérito Judiciário e para outros eventos em que as circunstâncias o recomendarem.

Art. 5º - O Órgão Especial compor-se-á de todos os desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça até a data da entrada em vigor desta Lei, reduzindo-se esse quantitativo para os dezessete mais antigos, na medida em que se vagarem os cargos excedentes de sua composição inicial.

§ 1º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor--Geral da Justiça comporão o órgão Especial, independentemente da ordem de antigüidade, observado o limite fixado no caput.

§ 2º - O Órgão Especial é presidido pelo Presidente do Tribunal e, em sua falta ou impedimento, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e pelo desembargador mais antigo.

§ 3º - A substituição dos membros efetivos dar-se-á por convocação do Presidente, observada a ordem decrescente de antigüidade.

Art. 6º - São atribuições do Órgão Especial:

I - aprovar o Regimento do Tribunal de Justiça;

II - propor ao Poder Legislativo:

a) a alteração do número dos membros do Tribunal de Justiça;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação dos subsídios dos membros do Tribunal de Justiça e dos juizes, assim como dos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário;

c) a criação de tribunais inferiores;

d) a alteração da organização judiciária.

III - conferir nomes próprios aos fóruns das comarcas do Estado, a edifícios e seus compartimentos e a órgãos do Poder Judiciário;

IV - criar comissões temporárias;

V - cumprir as demais funções que lhe forem atribuídas por lei ou pelo Regimento do Tribunal de Justiça.

Art. 7º - Compete ao Órgão Especial:

I - Processar e julgar, originariamente:

a) as ações diretas de inconstitucionalidade de leis e de atos normativos estaduais e municipais, em face da Constituição Estadual, e os pedidos cautelares nelas formulados;

b) as representações que visem a intervenção do Estado em municípios para assegurar a observância de princípios da Constituição Estadual ou para promover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

c) o Vice-Governador e os Deputados Estaduais, nos crimes comuns;

d) os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade não conexos com os do Governador;

e) os juizes do primeiro grau e os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

f) os habeas corpus, quando o paciente for qualquer das pessoas mencionadas nas alíneas anteriores, ou quando a coação for atribuída ao Governador do Estado, à Mesa ou ao Presidente da Assembléia Legislativa, ao Conselho Superior da Magistratura ou ao Corregedor-Geral da Justiça;

g) os mandados de segurança e os habeas data contra atos do Governador do Estado, do Presidente ou da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal de Justiça, de seu Presidente ou integrante;

h) as ações rescisórias de seus próprios julgados e as revisões criminais em processos de sua competência;

i) as execuções de acórdãos nas causas de sua competência originária, facultada, nos termos da lei, a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

j) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa ou de sua Mesa, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios ou do próprio Tribunal de Justiça;

l) os recursos, os incidentes e outras causas que o Regimento atribuir à sua competência;

II - solicitar ao Supremo Tribunal Federal a requisição de intervenção da União no Estado de Goiás para garantir o livre exercício do Poder Judiciário Estadual ou para prover a execução de ordem ou de decisão judicial;

III - resolver as questões decorrentes de omissão da legislação que trata da organização judiciária estadual e as resultantes de sua interpretação.

Art. 8º - As Seções compreendem duas Câmaras constituídas de cinco desembargadores cada uma. A 1ª e a 2ª Câmara de cada área compõem a 1ª Seção Cível e a Seção Criminal; a 3ª e a 4ª Câmara Cível, a 2ª Seção Cível.

Parágrafo único - Até que se instale a 4ª Câmara Cível funcionará apenas uma Seção Cível, compreendendo as três Câmaras Cíveis.

Art. 9º - A composição, a competência e requisitos exigidos para o funcionamento das Seções e Câmaras Cíveis e Criminais, são as definidas no Regimento do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - Enquanto não se reforma o atual ou se edita novo Regimento, observar-se-ão as seguintes regras;

I - as Seções Cíveis e Criminais, mediante distribuição quanto às primeiras, têm a competência antes atribuída às Câmaras Cíveis Reunidas e às Câmaras Criminais Reunidas, respectivamente;

II - o provimento dos cinco primeiros cargos de desembargador, criados por esta lei, destinar-se-á a integralizar a composição da 1ª, 2ª e 3ª Câmara Cível e da 1ª e 2ª Câmara Criminal. Os ocupantes dos outros cinco comporão a 4ª Câmara Cível;

III - cada Câmara Cível e Criminal subdivide-se em cinco Turmas Julgadoras de três desembargadores, numeradas ordinalmente;

IV - às unidades julgadoras criadas por esta Lei, aplica-se, ainda que por analogia, as normas regimentais pertinentes às que foram sucedidas e às que, paralelamente, têm igual competência.

Art. 10 - Os Presidentes das Seções e das Câmaras, Cíveis e Criminais, são eleitos para mandatos de dois anos, na forma disposta no Regimento.

Art. 11 - Ficam criados os seguintes cargos e funções:

I - cargos:

1 - Vitalícios:

a) dez (10) de Desembargador;

2 - Em Comissão:

a) vinte (20) de Assessor Jurídico de Desembargador - DAS 102.4;

b) um (01) de Secretário de Seção - DAS 101.4;

c) um (01) de Secretário de Câmara - DAS 101.4;

d) dez (10) de Secretário Particular - DAS 102.2;

e) dez (10) de Motorista de Representação - FC-1.

II - funções:

a) trinta (30) de Assistente Executivo - FR-3;

b) vinte (20) de Assessor Técnico - FR-3;

c) quarenta (40) de Assistente de Gabinete - FR-4;

d) dois (02) de Diretor de Serviço - FR-6;

e) quatro (04) de Chefe de Seção - FR-9.

Parágrafo único - Os cargos e funções criados por este artigo têm os requisitos de provimento, competência ou atribuições e remuneração iguais aos dos já existentes no órgão, da mesma categoria funcional.

Art. 12 - A Secretaria do órgão Especial prestará igual serviço ao Tribunal Pleno. As Secretarias das Câmaras Reunidas passam a ser Secretarias das Seções, com igual modificação quanto ao seu pessoal.

Art. 13 - Na organização judiciária do Estado de Goiás, as Comarcas classificam-se como de Entrância Inicial, de Entrância Intermediária e de Entrância Final.

Parágrafo único - A classificação de cada comarca e a abrangência de sua circunscrição territorial em relação a Municípios e Distritos, é a constante do Anexo desta Lei.

Art. 14 - Os subsídios ou vencimentos dos cargos de magistrados, serventuários e servidores das comarcas de entrância final, intermediária e inicial correspondem aos atualmente estabelecidos para as comarcas de 3ª, 2ª e 1ª entrância, respectivamente.

Art. 15 - As comarcas que tiverem suas posições alteradas relativamente à classificação anterior só terão a modificação efetivada com a vacância e a conseqüente transformação do respectivo cargo

de Juiz de Direito.

§ 1º - Nas comarcas com mais de uma Vara Judicial a vacância de cada uma ensejará o seu provimento com a nova classificação.

§ 2º - O mesmo critério será observado quanto às serventias e aos serviços notariais e de registro, que também serão alterados, no que concerne à classificação, na primeira vacância.

§ 3º - As comarcas e varas providas, com a classificação de 3ª entrância, na data da entrada em vigor desta lei, são equiparadas às da entrância final até que ocorra a sua vacância.

§ 4º - As vagas existentes e as que se abrirem na Comarca de Goiânia, a serem providas por promoção, serão ocupadas pelos Juizes de Direito que, na data da entrada em vigor desta Lei, forem titulares de comarca de 2ª entrância.

Art. 16 - Para os fins previstos na legislação estadual relativa à organização judiciária, os juizados especiais cíveis e criminais são equiparados às varas judiciais da mesma comarca, salvo quando houver referência específica a estas últimas.

Art. 17 - A Comarca de Goiânia passa a ter mais uma (01) Vara (3ª) da Fazenda Pública Estadual e mais uma (01) Vara (3ª) da Fazenda Pública Municipal e de Registros Públicos, ambas com dois Juizes de Direito.

Art. 18 - O Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Goiânia passa a ter dois (02) Juizes de Direito, 1E e 2E, com a seguinte competência:

1º - causas cíveis e questões administrativas afins.

2º - causas infracionais e questões administrativas afins.

§ 1º - O Presidente do Tribunal de Justiça designará o Juiz de Direito que deva exercer as atribuições de Coordenador do Juizado.

§ 2º - O atual titular do Juizado poderá optar, no prazo de dez dias, a contar da publicação desta Lei, pela área de sua preferência. Vencido esse prazo sem manifestação do interessado, o Presidente do Tribunal de Justiça definirá a sua área de competência.

Art. 19 - Para atender às necessidades funcionais resultantes do disposto nos dois artigos anteriores, ficam criados e transformado, na Comarca de Goiânia, os seguintes cargos:

I - criados:

a) cinco (05) de Juiz de Direito;

b) um (01) de Escrivão da Fazenda Pública Estadual;

II - transformado:

a) um cargo de Escrivão do Tribunal do Júri e de Crimes Dolosos Contra a Vida, criado pelo art. 6E, IV, da Lei nº 13.243, de 13 de janeiro de 1988, em Escrivão da Fazenda Pública Municipal e de Registros Públicos.

Parágrafo único - Os cargos criados por este artigo têm a classificação, atribuições e remuneração, pelo erário estadual, correspondentes aos equivalentes da mesma Comarca.

Art. 20 - Ficam criadas nas Comarcas de Acreúna, Anicuns, Goianira, Mozarlândia, Padre Bernardo e São Miguel do Araguaia, em cada uma, um (01) Juizado Especial Cível e Criminal.

Art. 21 - Nas Comarcas relacionadas no artigo anterior, ficam criados, em cada uma, os seguintes cargos e funções:

I - cargos:

a) um (01) de Juiz de Direito;

b) um (01) de Oficial de Justiça.

II - Funções:

a) uma (01) de Conciliador;

b) uma (01) de Secretário de Juizado.

Parágrafo único - Os cargos e funções criados terão as atribuições e remuneração correspondentes aos equivalentes das comarcas de igual classificação.

Art. 22 - A Comarca de Mineiros passa a ter três (03) Varas Judiciais, com a seguinte competência:

a) uma (01) Vara Cível e da Infância e da Juventude (1ª);

b) uma (01) Vara de Família e Sucessões e Cível (2ª);

c) uma (01) Vara Criminal, das Fazendas Públicas e de Registros Públicos (3ª).

§ 1º - Os atuais titulares de Varas poderão optar pelos novos cargos, no prazo de trinta dias, observada a ordem de antiguidade na Comarca.

§ 2º - As escritanias do Cível passam a ter a denominação correspondente à das varas, facultada aos seus titulares a mesma opção de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - Na ausência de opção, dentro do prazo legal, ato da presidência do Tribunal de Justiça definirá a titularidade dos cargos.

Art. 23 - Ficam criados, na Comarca de Mineiros, os seguintes cargos:

a) um (01) de Juiz de Direito;

b) um (01) de Escrivão do Crime, das Fazendas Públicas e de Registros Públicos;

c) um (01) de Oficial de Justiça.

Art. 24 - Para as vagas de Juiz de Direito a serem providas por remoção, serão adotados, alternadamente, os critérios de merecimento e de antiguidade, aplicando--se, no que couber, as normas relativas à promoção.

Art. 25 - VETADO.

Art. 26 - Independentemente da nova classificação e observado o disposto nesta Lei, as comarcas mantêm o número e a competência de suas Varas Judiciais.

Art. 27 - As serventias do foro judicial, inclusive as criadas para os juizados especiais, em geral, independentemente da nova classificação da comarca, mantêm a estrutura anterior ao advento desta lei, exceto nas comarcas com antiga classificação de 1ª entrância, cujas serventias passam a ser as previstas no art. 6, II, "a", da Lei 13.243, de 13.01.98, salvo as que contam com Juizado especial, que passam a ter as serventias especificadas no art. 6E, I, da mesma lei.

Parágrafo único - A vacância da serventia do foro extrajudicial que acumula a Escrivania (2ª) do Cível importará a extinção desta, passando a unidade cível remanescente a ter a denominação de Escrivania de Família, Sucessões, da Infância e da Juventude e Cível,

Art. 28 - A transformação das escritanias, em geral, implica a correspondente alteração dos cargos de seus titulares.

Art. 29 - Nas comarcas de entrância intermediária e de entrância inicial o Depositário Público e Avaliador Público desempenhará as funções de seu cargo e, complementarmente, as atribuições dos Oficiais de Justiça, o mesmo ocorrendo, quanto a estes últimos, relativamente às avaliações.

Parágrafo único - No exercício da função complementar, o seu autor terá as prerrogativas do serventuário próprio, mas perceberá apenas os vencimentos de seu cargo, acrescidos das custas e das despesas de condução, quando devidas.

Art. 30 - Com a extinção de serventia do foro judicial ou extrajudicial, os que nela prestam serviços terão:

I - se oficializada, o remanejamento determinado pelo Diretor do Foro, segundo seu critério, para outra serventia também oficializada;

II - se não oficializada, sua situação jurídica equacionada de acordo com a legislação trabalhista, sob a responsabilidade de seu empregador, salvo na hipótese excepcional de serem servidores públicos, aplicando-se, nesse caso, o prescrito no item anterior.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às situações de simples vacância, sem extinção.

Art. 31 - Havendo acumulação de serviços, a denominação da unidade corresponderá ao enunciado de seus campos de atuação, observada a ordem em que figuravam nas antigas serventias, tal como: Registro Civil das Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Tabelionato de Protestos de Títulos, Tabelionato (2E) de Notas e Tabelionato e Registro de Contratos Marítimos.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal de Justiça poderá editar ato padronizando a denominação das unidades que acumularem serviços notariais e/ou de registro.

Art. 32 - As três Varas de Família e Sucessões da Comarca de Goiânia, com um (01) Juiz de Direito cada, mantidos os seus titulares, são transformadas na 1ª, 2ª e 3ª Vara de Família, Sucessões e Cível, respectivamente.

Art. 33 - As duas Varas de Assistência Judiciária da Comarca de Goiânia, com dois (02) Juizes de Direito cada, mantidos os seus titulares, são transformadas na 4ª e 5ª Vara de Família, Sucessões e Cível, respectivamente.

Art. 34 - Fica criada, na Comarca de Goiânia, a 6ª Vara de Família, Sucessões e Cível com dois (02) Juizes de Direito.

Parágrafo único - São da competência das Varas de que tratam este e os dois artigos anteriores, mediante distribuição, as causas que versem matéria de família e sucessões, em geral, e os processos cíveis, exceto os da competência de outras varas especializadas, em que pelo menos uma das partes for beneficiária da assistência judiciária.

Art. 35 - As Escrivanias de Assistência Judiciária da Comarca de Goiânia são transformados na 4ª, 5ª e 6ª Escrivania de Família, Sucessões e Cível.

Art. 36 - As causas de família, sucessões e cíveis de interesse de beneficiário da assistência judiciária, distribuídas à 1ª, 2ª e 3ª Vara, terão trâmite pela 4ª, 5ª e 6ª Escrivania de Família, Sucessões e Cível, mediante distribuição.

Parágrafo único - Com a vacância, a 1ª, 2ª e 3ª Escrivania de Família e Sucessões serão transformadas na 1ª, 2ª e 3ª Escrivania de Família, Sucessões e Cível, respectivamente, passando a receber suas quotas na distribuição de que trata este artigo.

Art. 37 - Os Escreventes Oficializados e outros servidores de apoio com lotação nas antigas Varas de Assistência Judiciária serão remanejados pelo Diretor do Foro, de modo a atender às necessidades das Escrivanias de Família, Sucessões e Cível.

Art. 38 - A Vara de Falências, Concordatas e Insolvência Civil, mantido o seu titular, é transformada na 11ª Vara Cível não especializada, com dois (02) Juizes de Direito, e atribuída a todas, de igual natureza, competência também para o processo e julgamento das causas de falências, concordatas e insolvência civil, mediante distribuição.

Parágrafo único - Fica criado um (01) cargo de Juiz de Direito, na Comarca de Goiânia, cujo ocupante será o 2E titular da Vara Cível de que trata este artigo.

Art. 39 - As causas pendentes na antiga Vara de Falências, Concordatas e Insolvência Civil passam a integrar o acervo da Vara Cível em que foi transformada, procedendo-se à redistribuição dos feitos entre o 1E e o 2E titular, observadas as normas processuais pertinentes.

Art. 40 - A Escrivania de Falências, Concordatas e Insolvência Cível é transformada em Escrivania Cível, assegurado ao seu atual titular o mesmo regime remuneratório.

Art. 41 - A Vara de Procedimento Sumário da Comarca de Goiânia, mantidos os seus dois

titulares, é transformada na 12ª Vara Cível não especializada, com a competência própria das unidades de igual natureza, mediante distribuição.

§ 1º - As causas pendentes na antiga Vara de Procedimento Sumário passam a integrar o acervo da Vara Cível em que foi transformada.

§ 2º - As duas Escrivanias de Procedimento Sumário são transformadas em Escrivanias Cíveis, extinguindo-se a que primeiro se vagar.

Art. 42 - A Vara de Família e Sucessões da Comarca de Anápolis, mantido o seu titular, é transformada na 1ª Vara de Família, Sucessões e Cível.

§ 1º- A Escrivania de Família e Sucessões da Comarca de Anápolis é transformada na 1ª Escrivania de Família, Sucessões e Cível.

§ 2º - As causas pendentes na Vara de Família e Sucessões passam a integrar o acervo da Vara em que foi transformada.

Art. 43 - Fica criada, na Comarca de Anápolis, a 2ª Vara de Família, Sucessões e Cível e um (01) cargo de Juiz de Direito.

Art. 44 - São da competência das Varas de que tratam os dois artigos anteriores, mediante distribuição, as causas que versem matéria de família e sucessões, em geral, e os processos cíveis, exceto os da competência de outras varas especializadas, em que pelo menos uma das partes for beneficiária da assistência judiciária.

Art. 45 - A Escrivania de Assistência Judiciária da Comarca de Anápolis é transformada na 2ª Escrivania de Família, Sucessões e Cível.

Parágrafo único - As causas em tramitação pela Escrivania transformada passam a integrar o acervo da 2ª Vara de Família, Sucessões e Cível.

Art. 46 - Três (03) Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Aparecida de Goiânia, ainda não instalados, são transformados:

- a) em Varas Judiciais, dois (02);
- b) em Juizado da Infância e da juventude, um (01);

§ 1º - A Comarca de Aparecida de Goiânia passa a ter, além de (03) Juizados Especiais Cíveis e Criminais e um (01) Juizado da Infância e da Juventude, seis (06) Varas Judiciais, com a seguinte competência:

- a) duas (02) Varas Cíveis (1ª e 2ª);
- b) duas (02) Varas Criminais (1ª e 2ª)
- c) uma (01) Vara de Família e Sucessões;
- d) uma (01) Vara das Fazendas Públicas.

§ 2º - Os atuais titulares de Varas e Juizado poderão optar, no prazo de trinta dias, pelos novos cargos, observada a ordem de antiguidade na Comarca.

§ 3º - Em face da nova estrutura da Comarca:

I - criam-se os seguintes cargos:

- a) um (01) de Escrivão de Família e Sucessões;
- b) um (01) de Escrivão das Fazendas Públicas;
- c) um (01) de Escrivão da Infância e da Juventude.

II - extinguem-se as seguintes funções:

- a) duas (02) de Conciliador;
- b) duas (02) de Secretário de Juizado.

Art. 47 - O art. 6º, V, VI da Lei nº 13.243, de 13 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º -

I -

II -

V - Na Comarca de Aparecida de Goiânia:

- a) dois (02) de Juiz de Direito;
- b) um (01) de Escrivão do Crime;
- c) dois (02) de Oficial de Justiça.

VI - Nas Comarcas de Caldas Novas, Cristalina, Mineiros e Trindade, em cada uma:

- a) um (01) de Juiz de Direito.

Art. 48 - Derrogam-se os dispositivos legais que vincularam cargos de serventuários e escreventes oficializados a juizados especiais cíveis e criminais específicos.

Art. 49 - Os cargos de Escrevente Oficializado passam a ser classificados como de Entrância Inicial, de Entrância Intermediária e de Entrância Final. Parágrafo único. São os seguintes os vencimentos desses cargos:

- a) de entrância inicial R\$ 880,97 (oitocentos e oitenta reais e noventa e sete centavos);
- b) de entrância intermediária R\$ 885,97 (oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos);
- c) de entrância final... R\$ 890,97 (oitocentos e noventa reais e noventa e sete centavos).

Art. 50 - O disposto no artigo anterior não implicará redução nos vencimentos dos atuais ocupantes dos cargos de Escrevente Oficializado, que passarão a perceber a diferença entre os valores antigos e os novos como vantagem pessoal irrevogável, até sua absorção por futuros aumentos.

Parágrafo único - Os cargos que se encontram vagos e os demais, na medida em que se vagarem passam a ser classificados de acordo com o previsto nesta lei.

Art. 51 - As atuais serventias de tabelionato de notas passam a acumular as atribuições de tabelionato e oficialato de registro de contratos marítimos; as de registro civil de pessoas naturais têm as suas atribuições ampliadas para abranger o registro de interdições e tutelas.

§ 1º - As serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais, nas comarcas em que se constituem serviço isolado e autônomo, passam a acumular também as atribuições do Tabelião de Notas, Tabelião e Oficial de Registro de Contratos Marítimos.

§ 2º - As atribuições acumuladas de que trata o parágrafo anterior extinguir-se-ão com a vacância das serventias, nos casos em que, por força desta e de outras leis, as próprias do registro civil devam ser exercidas cumulativamente com as de outro serviço.

Art. 52 - Ficam criados os seguintes cargos e funções comissionados:

- a) cargos em comissão:

I - oitenta e três (83) de Assistente de Juiz de Direito de

entrância final - FC-1 - R\$ 1.228,11;

II - sessenta e oito (68) de Assistente de Juiz de Direito de entrância intermediária - FC-1a - R\$ 997,00;

III - cinqüenta e dois (52) de Assistente de Juiz de Direito de entrância inicial - FC-1b- R\$ 840,00,

b) funções comissionadas:

I - oitenta e três (83) de Secretário de Juiz de Direito de entrância final - FR6;

II - sessenta e oito (68) de Secretário de Juiz de Direito de entrância intermediária - FR7;

III - noventa e duas (92) de Secretário de Juiz de Direito de entrância inicial - FR8.

§ 1º - Os cargos de Assistente de Juiz de Direito são privativos de bacharel em direito ou estudante de direito do último ano do curso.

§ 2º - Só podem ser designados para as funções comissionadas de Secretário de Juiz de Direito os servidores públicos do Poder Judiciário ou colocados à sua disposição.

Art. 53 - Os cargos e funções comissionados a que se refere o artigo anterior integram unitariamente o quadro de pessoal da comarca ou de cada uma de suas varas específicas, observadas as entrâncias correspondentes.

Art. 54 - O provimento desses cargos e funções comissionados será feito por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, mediante indicação do Juiz de Direito interessado.

Art. 55 - Os cargos e funções comissionados de que tratam os artigos anteriores não serão providos nas comarcas e varas específicas em que não tramitam, pelo menos, oitocentos processos judiciais, excetuadas as execuções fiscais.

Art. 56 - Ficam criados 308 (trezentos e oito) cargos de Escrevente Oficializado, de provimento efetivo, sendo 116 (cento e dezesseis) de entrância inicial, 92 (noventa e dois) de entrância intermediária e 100 (cem) de entrância final, com os vencimentos previstos em lei, que, com os atualmente existentes, passam a integrar quadro único.

§ 1º - Para atender às necessidades das comarcas, poderá o Tribunal de Justiça, por resolução, modificar a proporção atual dos cargos correspondentes a cada entrância, desde que se encontrem vagos.

§ 2º - O Presidente do Tribunal de Justiça definirá o número dos escreventes oficializados de cada comarca, tendo em vista o volume dos serviços de suas varas e juizados especiais e a condição de suas escrivânias no que concerne à oficialização, competindo ao Diretor do Foro promover a lotação deles nas serventias que necessitem de seus serviços.

§ 3º - Os concursos para o provimento dos cargos de Escrevente Oficializado serão realizados para os específicos de cada comarca, devendo os respectivos editais consignar que as nomeações serão realizadas com observância desse critério.

§ 4º - VETADO.

Art. 57 - As funções de Conciliador e de Secretário de Juizado passam a ser classificadas como de entrância inicial, de entrância intermediária e de entrância final.

Parágrafo único - São as seguintes as remunerações dessas funções:

a) de entrância inicial - símbolo FR8 - R\$ 300,00 (trezentos reais);

b) de entrância intermediária - símbolo FR7 - R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

c) de entrância final - símbolo FR6 - R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Art. 58 - Os servidores legalmente investidos nessas funções na data da entrada em vigor desta Lei não sofrerão redução na gratificação, passando a perceber a diferença entre os valores antigos e os novos como vantagem pessoal irreejustável até o vencimento do período de dois anos ou sua absorção por futuros aumentos.

Parágrafo único - As funções desprovidas e as demais, na medida em que se vencerem os atuais períodos de investidura, passam a ter a classificação das comarcas dos respectivos juizados especiais.

Art. 59 - Cada juizado especial terá um (01) conciliador e um (01) secretário, extinguindo-se as primeiras funções que se vagarem nas unidades que contam com número superior ao estabelecido.

Parágrafo único - Para atender ao disposto neste artigo, ficam criadas as seguintes funções, com a classificação e remuneração correspondentes às previstas para as respectivas comarcas:

a) de Conciliador, em Itumbiara, Rio Verde, Catalão, Formosa, Jataí e Luziânia, em cada comarca, 1 (uma);

b) de Secretário de Juizado, em Anápolis, 2 (duas); em Goiânia, Itumbiara, Rio Verde, Catalão, Formosa, Jataí e Luziânia, em cada comarca, 1 (uma).

Art. 60 - Os artigos 1E e 11, mantido o seu parágrafo único, da Lei nº 13.136, de 21 de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os concursos de ingresso e de remoção nos serviços notariais e de registro serão realizados, sob a supervisão da Comissão de Seleção e Treinamento, pelo Diretor do Foro da Comarca em que se situar a vaga a ser provida".

"Art. 11 - Poderão concorrer à remoção os titulares dos serviços notariais e de registro das unidades judiciárias da mesma classificação e atribuições iguais, ainda que parcialmente, às daquele que se encontra vago, que já exerçam efetivamente suas atividades há mais de dois anos, até a data da primeira publicação do edital, e estejam aptos física e mentalmente para a execução dos serviços".

Art. 61 - Resolução do Tribunal de Justiça editará as regras exigidas para o equacionamento dos casos omissos, as instruções que se fizerem necessárias para racionalizar o funcionamento das estruturas organizacionais de que trata esta Lei e, havendo conveniência, definirá outros critérios para a redistribuição dos feitos em tramitação nas varas ora criadas ou transformadas, assim como para a distribuição dos novos processos entre todas elas.

Art. 62 - Os Juizados Especiais já criados poderão ser instalados a qualquer tempo, de acordo com a conveniência identificada pelo Tribunal de Justiça.

Art. 63 - O disposto no § 2E, art. 4E, da Lei nº 10.459, de 22 de fevereiro de 1988, não se aplica aos escreventes e suboficiais dos serviços notariais e de registro, exceto os das unidades ainda oficializadas, enquanto estas permanecerem nessa condição, e os que, enquadrando-se nas prescrições do art. 48 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, não houverem manifestado a opção nele prevista.

Art. 64 - É permitido o pagamento de gratificação pró-labore aos participantes da realização de concursos públicos para o provimento de cargos, funções e serviços delegados que, por razões legais, não forem beneficiários da Gratificação por Encargo de Concurso, observados os mesmos critérios estabelecidos para a concessão desta vantagem remuneratória.

Art. 65 - As Varas Judiciais e Escrivanias, em geral, com competência e atribuição, respectivamente, para questões enunciadas como "de Menores", passam a ter essa denominação substituída pela expressão "da Infância e da Juventude".

Art. 66 - Fica retificada para Valparaíso de Goiás a denominação da Comarca que na legislação anterior sobre organização Judiciária foi nominada como Valparaíso.

Art. 67 - Em face do que dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, ficam vedadas a transferência, a ascensão ou acesso, a readmissão, a readaptação, a reversão e outras formas de provimento derivado, exceto a promoção na carreira, a reintegração do demitido e o aproveitamento de quem se acha em disponibilidade, relativamente aos serventuários e servidores do Poder Judiciário.

Art. 68 - Os vencimentos ou subsídio dos Desembargadores corresponderão a 95% (noventa e cinco por cento) do que perceberem os Ministros do Superior Tribunal de Justiça. Os dos Juizes de Direito e Substitutos serão definidos com diferença de 5% (cinco por cento) de um grau para o imediatamente inferior da carreira.

Parágrafo único - Enquanto a remuneração não for estabelecida como subsídio, os percentuais indicados no caput incidirão sobre o somatório do vencimento, da representação e do auxílio-moradia, ao qual somar-se-ão as vantagens pessoais a que fizer jus cada magistrado.

Art. 69 - O art. 21 da Lei nº 9.129, de 22 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 - As atribuições do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal são as constantes do Regimento Interno, incluindo-se entre as do primeiro a designação de magistrado para substituir ou auxiliar Juiz de Direito ou Substituto, estendendo-lhe a competência".

Art. 70 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento Geral do Estado, inclusive créditos especiais e suplementares, obedecidos os preceitos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - Para a execução, serão observados, quanto às despesas, os seguintes limites, excetuando-se as destinadas ao provimento dos cargos de Desembargador que se farão, na proporção correspondente a 50% (cinquenta por cento) das vagas, ainda no exercício de 2000 e, o restante, no exercício de 2002:

- a) 50% (cinquenta por cento) no exercício de 2000;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) no exercício de 2001;
- c) 25% (vinte e cinco por cento) no exercício de 2002.

Art. 71 -VETADO.

Art. 72 - Revogam-se o art. 63 e seus parágrafos da Lei nº 9.129, de 22 de dezembro de 1981, o art. 2º da Lei nº 11.029, de 28 de novembro de 1989, o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 12.832, de 15 de janeiro de 1996, o art. 3º da Lei nº 13.136, de 21 de julho de 1997, e as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 12 de julho de 2000, 112º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Floriano Gomes da Silva Filho

Anexo

A - COMARCA DE ENTRÂNCIA FINAL

Nº	Comarcas	Municípios	Distritos
1	Goiânia	Goiânia	Goiânia-Vila Rica

B - COMARCAS DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA

Nº	Comarcas	Município	Distrito
1	Anápolis	Anápolis	Anápolis - Goialândia - Interlândia- Joanópolis- Souzaânia Campo Limpo de Goiás
2.	Aparecida de Goiânia	Aparecida de Goiânia	Ouro Verde de Goiás Aparecida de Goiânia- Nova Brasília

3.	Caldas Novas	Caldas Novas Marzagão Rio Quente	Caldas Novas Marzagão Rio Quente
4.	Catalão	Catalão Davinópolis Ouvidor Três Ranchos	Catalão- Santo Antônio do Rio Verde Davinópolis Ouvidor Três Ranchos
5.	Ceres	Ceres Ipiranga de Goiás Nova Glória	Ceres Ipiranga de Goiás Nova Glória
6.	Cristalina	Cristalina	Cristalina
7.	Crixás	Crixás Uirapuru	Crixás-Auriverde Uirapuru
8.	Formosa	Formosa Cabeceiras Flores de Goiás Vila Boa	Formosa - Santa Rosa Cabeceiras Flores de Goiás Vila Boa
9.	Goianésia	Goianésia Santa Rita do Novo Destino Vila Propício	Goianésia-Natinópolis Santa Rita do Novo Destino Vila Propício
10.	Goiás	Goiás Faina	Goiás - Buenolândia - Caiçara Calcilândia - Davidópolis - Jeroquara - São João -Uvã Faina
11.	Goiatuba	Goiatuba	Goiatuba-Marcianópolis Porteirão Porteirão
12.	Inhumas	Inhumas Damolândia	Inhumas Damolândia
13.	Ipameri	Ipameri Campo Alegre de Goiás	Ipameri -Cavalheiro - Domiciano Ribeiro Campo Alegre de Goiás
14.	Iporá	Iporá Amorinópolis Diorama	Iporá Amorinópolis Diorama
15.	Itaberaí	Itaberaí Heitorai	Itaberaí Heitorai

16.	Itumbiara	Itumbiara Cachoeira Dourada	Itumbiara Cachoeira Dourada
17.	Jaraguá	Jaraguá Jesópolis São Francisco de Goiás	Jaraguá Jesópolis São Francisco de Goiás
18.	Jataí	Jataí Chapadão do Céu Perolândia Serranópolis	Jataí Chapadão do Céu Perolândia Serranópolis
19.	Jussara	Jussara Britânia Santa Fé de Goiás	Jussara - Canadá - Juscelândia São Sebastião do Rio Claro Britânia Santa Fé de Goiás
20.	Luziânia	Luziânia	Luziânia
21.	Mineiros	Mineiros Portelândia Santa Rita do Araguaia	Mineiros Portelândia Santa Rita do Araguaia
22.	Minaçu	Minaçu-CanaBrava Campinaçu	Minaçu-CanaBrava Campinaçu
23.	Morrinhos	Morrinhos	Morrinhos
24.	Niquelândia	Niquelândia Colinas do Sul	Niquelândia- Colinas do Sul - São Luiz do Tocantins - Tupiraçaba - Vila Taveira
25.	Palmeiras de Goiás	Palmeiras de Goiás Cezarina	Palmeiras de Goiás Cezarina
26.	Pirenópolis	Pirenópolis	Pirenópolis-Lagolândia
27.	Porangatu	Porangatu Bonópolis Novo Planalto	Porangatu Bonópolis Novo Planalto
28.	Posse	Posse Guarani de Goiás	Posse Guarani de Goiás
29.	Quirinópolis	Quirinópolis Gouvelândia Inaciolândia	Quirinópolis Gouvelândia Inaciolândia

30.	Rio Verde	Rio Verde Castelândia Montividiu Santo Antônio da Barra	Rio Verde-Ouroana-Riverlândia Castelândia Montividiu Santo Antônio da Barra
31.	Santa Helena de Goiás	Santa Helena de Goiás Maurilândia	Santa Helena de Goiás Maurilândia
32.	Trindade	Trindade Campestre de Goiás	Trindade Campestre de Goiás
33.	Uruaçu	Uruaçu	Uruaçu - Geriaçu

C-COMARCAS DE ENTRÂNCIA INICIAL

Nº	Comarca	Municípios	Distritos
1.	Abadiânia	Abadiânia	Abadiânia-Posse d'Abadia
2.	Acreúna	Acreúna Turvelândia	Acreúna Turvelândia
3.	Águas Lindas de Goiás	Águas Lindas de Goiás	Águas Lindas de Goiás
4.	Alexânia	Alexânia	Alexânia
5.	Alto Paraíso de Goiás	Alto Paraíso de Goiás	São João D'Aliança
6.	Alvorada do Norte	Alvorada do Norte Buritinópolis Damianópolis Mambaí Simolândia Sitio D'Abadia	Alvorada do Norte Buritinópolis Damianópolis Mambaí Simolândia Sitio D'Abadia
7.	Anicuns	Anicuns Adelândia Americano do Brasil	Anicuns-Capelinha-Choupana Adelândia Americano do Brasil
8.	Araçu	Araçu Avelinópolis	Araçu Avelinópolis

9.	Aragarças	Aragarças Baliza Bom Jardim de Goiás	Aragarças Baliza Bom Jardim de Goiás
10.	Aurilândia	Aurilândia Cachoeira de Goiás	Aurilândia Cachoeira de Goiás
11.	Barro Alto	Barro Alto	Barro Alto
12.	Bela Visita de Goiás	Bela Visita de Goiás	Bela Visita de Goiás
13.	Bom Jesus	Bom Jesus	Bom Jesus
14.	Buriti Alegre	Buriti Alegre Água Limpa	Buriti Alegre Água Limpa
15.	Cachoeira Alta	Cachoeira Alta	Cachoeira Alta
16.	Caçu	Caçu Aparecida do Rio Doce Itarumã	Caçu - Olaria do Angico Aparecida do Rio Doce Itarumã
17.	Caiapônia	Caiapônia Doverlândia Palestina de Goiás	Caiapônia Doverlândia Palestina de Goiás
18.	Campinorte	Campinorte Alto Horizonte Nova Iguaçu de Goiás	Campinorte Alto Horizonte Nova Iguaçu de Goiás
19.	Campos Belos	Campos Belos Monte Alegre de Goiás	Campos Belos Monte Alegre de Goiás
20.	Carmo do Rio Verde	Carmo do Rio Verde Verde São Patrício	Carmo do Rio Verde Verde São Patrício
21.	Cavalcante	Cavalcante Teresina de Goiás	Cavalcante Teresina de Goiás
22.	Cidade Ocidental	Cidade Ocidental	Cidade Ocidental
23.	Corumbá de Goiás	Corumbá de Goiás Cocalzinho de Goiás	Corumbá de Goiás Cocalzinho de Goiás

24.	Corumbaíba	Corumbaíba	Corumbaíba
25.	Cromínia	Cromínia Mairipotaba Professor Jamil	Cromínia Mairipotaba Professor Jamil
26.	Cumari	Cumari Anhanguera	Cumari Anhanguera
27.	Edéia	Edéia Edealina	Edéia Edealina
28.	Estrela do Norte	Estrela do Norte Mutunópolis	Estrela do Norte Mutunópolis
29.	Fazenda Nova	Fazenda Nova Novo Brasil	Fazenda Nova - Bacilândia - Serra Dourada Novo Brasil
30.	Firminópolis	Firminópolis	Firminópolis
31.	Formoso	Formoso Montividiu do Norte Santa Tereza de Goiás Trombas	Formoso Montividiu do Norte Santa Tereza de Goiás Trombas
32.	Goianápolis	Goianápolis Teresópolis de Goiás	Goianápolis Teresópolis de Goiás
33.	Goiandira	Goiandira Nova Aurora	Goiandira Nova Aurora
34.	Goianira	Goianira Brazabrantes Caturai Santo Antônio de Goiás	Goianira Brazabrantes Caturai Santo Antônio de Goiás
35.	Guapó	Guapó Abadia de Goiás Aragoiânia	Guapó Abadia de Goiás Aragoiânia
36.	Hidrolândia	Hidrolândia	Hidrolândia
37.	Iaciara	Iaciara Nova Roma	Iaciara Nova Roma

38.	Israelândia	Israelândia Jaupaci	Israelândia Jaupaci
39.	Itaguaru	Itaguaru	Itaguaru
40.	Itajá	Itajá Aporé Lagoa Santa	Itajá Aporé Lagoa Santa
41.	Itapaci	Itapaci Guarinos Hidrolina Pilar de Goiás São Luiz do Norte	Itapaci - Aparecida de Goiás Guarinos Hidrolina Pilar de Goiás São Luiz do Norte
42.	Itapirapuã	Itapirapuã Matrinchã	Itapirapuã - Jacilândia - Lua Nova Matrinchã
43.	Itapuranga	Itapuranga Guaraíta	Itapuranga Guaraíta
44.	Itauçu	Itauçu	Itauçu
45.	Ivolândia	Ivolândia Moiporá	Ivolândia - Campolândia - Messianópolis Moiporá
46.	Jandaia	Jandaia Indiara	Jandaia Indiara
47.	Joviânia	Joviânia Aloândia	Joviânia Aloândia
48.	Leopoldo de Bulhões	Leopoldo de Bulhões Bonfinópolis	Leopoldo de Bulhões Bonfinópolis
49.	Mara Rosa	Mara Rosa Amaralina	Mara Rosa Amaralina
50.	Montes Claros de Goiás	Montes Claros de Goiás	Montes Claros de Goiás Aparecida do Rio Claro - Lucilândia - Registro do Araguaia
51.	Mossâmedes	Mossâmedes	Mossâmedes

52.	Mozarlândia	Mozarlândia Araguapaz Aruanã Nova Crixás	Mozarlândia - Bandeirantes Araguapaz Aruanã Nova Crixás
53.	Nazário	Nazário Santa Bárbara de Goiás	Nazário Santa Bárbara de Goiás
54.	Nerópolis	Nerópolis Nova Veneza	Nerópolis Nova Veneza
55.	Novo Gama	Novo Gama	Novo Gama
56.	Orizona	Orizona	Orizona- Alto Alvorada
57.	Padre Bernardo	Padre Bernardo Mimoso de Goiás	Padre Bernardo Mimoso de Goiás
58.	Panamá	Panamá	Panamá
59.	Paranaiguara	Paranaiguara	Paranaiguara
60.	Paraúna	Paraúna São João da Paraúna	Paraúna São João da Paraúna
61.	Petrolina de Goiás	Petrolina de Goiás Santa Roa de Goiás	Petrolina de Goiás Santa Rosa de Goiás
62.	Piracanjuba	Piracanjuba	Piracanjuba
63.	Piranhas	Piranhas Arenópolis	Piranhas Arenópolis
64.	Pires do Rio	Pires do Rio	Pires do Rio
65.	Planaltina	Planaltina Água Fria de Goiás	Planaltina - Córrego Rico - São Gabriel de Goiás Água Fria de Goiás
66.	Pontalina	Pontalina Vicentinópolis	Pontalina Vicentinópolis
67.	Rialma	Rialma	Rialma - Castrinópolis -

		Rianópolis Santa Isabel	Cirilândia Rianópolis Santa Isabel
68.	Rubiataba	Rubiataba Morro Agudo de Goiás Nova América	Rubiataba - Waldelândia Morro Agudo de Goiás Nova América
69.	Sanclerlândia	Sanclerlândia Buriti de Goiás Córrego do Ouro	Sanclerlândia Buriti de Goiás Córrego do Ouro
70.	Santa Cruz de Goiás	Santa Cruz de Goiás Cristianópolis Palmelo	Santa Cruz de Goiás Cristianópolis Palmelo
71.	Santa Terezinha de Goiás	Santa Terezinha de Goiás Campos Verdes	Santa Terezinha de Goiás Campos Verdes
72.	Santo Antônio do Descoberto	Santo Antônio do Descoberto	Santo Antonio do Descoberto
73.	São Domingos	São Domingos Divinópolis de Goiás	São Domingos Divinópolis de Goiás
74.	São Luiz de Montes Belos	São Luiz de Montes Belos	São Luiz de Montes Belos Roselândia
75.	São Miguel do Araguaia	São Miguel do Araguaia Mundo Novo	São Miguel do Araguaia Mundo Novo
76.	São Simão	São Simão	São Simão
77.	Senador Canêdo	Senador Canêdo Caldazinha	Senador Canêdo Caldazinha
78.	Silvânia	Silvânia Gameleira de Goiás	Silvânia Gameleira de Goiás
79.	Taquaral de Goiás	Taquaral de Goiás Itaguari	Taquaral de Goiás Itaguari
80.	Turvânia	Turvânia Palminópolis	Turvânia Palminópolis
81.	Uruana	Uruana	Uruana-Uruíta-Uruceres

82.	Urutaí	Urutaí	Urutaí
83.	Valparaíso de Goiás	Valparaíso de Goiás	Valparaíso de Goiás
84.	Varjão	Varjão	Varjão
85.	Vianópolis	Vianópolis São Miguel do Passa Quatro	Vianópolis - Caraíba São Miguel do Passa Quatro